



## SUMÁRIO

|                                                      |    |
|------------------------------------------------------|----|
| Tribunal Pleno .....                                 | 1  |
| Pautas .....                                         | 1  |
| Atas .....                                           | 1  |
| Acórdãos .....                                       | 1  |
| Primeira Câmara .....                                | 1  |
| Pautas .....                                         | 1  |
| Atas .....                                           | 1  |
| Acórdãos .....                                       | 1  |
| Segunda Câmara .....                                 | 1  |
| Pautas .....                                         | 1  |
| Atas .....                                           | 1  |
| Acórdãos .....                                       | 1  |
| Extratos de Distribuição .....                       | 2  |
| Corregedoria Geral .....                             | 2  |
| Despachos .....                                      | 2  |
| Editais .....                                        | 2  |
| Atos de Relatoria .....                              | 2  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....                    | 2  |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....             | 6  |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....   | 6  |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....        | 6  |
| Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....             | 7  |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                 | 8  |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....       | 8  |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....                  | 14 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....       | 15 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....              | 15 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                | 15 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                  | 49 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... | 49 |
| Editais .....                                        | 49 |
| Atos Normativos .....                                | 49 |
| Informativos de Licitações .....                     | 49 |
| Gabinete da Presidência .....                        | 49 |
| Despachos .....                                      | 49 |
| Portarias .....                                      | 50 |
| Composição Biênio 2013/2014 .....                    | 50 |
| Tribunal Pleno .....                                 | 50 |
| Primeira Câmara .....                                | 50 |
| Segunda Câmara .....                                 | 50 |
| Corregedoria Geral .....                             | 50 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ..... | 51 |
| Administrativo .....                                 | 51 |

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 62457/13

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1098/13 - TRIBUNAL PLENO

Termo de colaboração mútua entre este Tribunal e entidades públicas e privadas. Pela convalidação do ajuste.

Trata o presente de ajuste firmado por este Tribunal de Contas com o Governo do Estado do Paraná, Município de Curitiba, Ministério Público do Estado do Paraná, Associação Paranaense do Ministério Público, Federação das Indústrias do Estado do Paraná e o Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná, tendo como objeto “compatibilizar, no âmbito de interesse, competência e atribuições dos participantes, o planejamento e a execução de ações integradas de desenvolvimento e cidadania nas Unidades Paraná Seguro (UPS), capazes de contribuir para a melhoria da segurança pública e da qualidade de vida das pessoas e paz social, iniciando-se por Curitiba”(peça 02).

O presente não envolve dispêndios financeiros de nenhuma das partes e tem vigência de 24 (vinte e quatro) meses. Este foi assinado em 14 de janeiro do ano corrente e sua eficácia está condicionada à publicação do extrato no Diário Oficial

do Estado, a cargo da Secretaria de Estado da Justiça.

Encaminhado à Diretoria Jurídica, esta opinou pela regularidade, vez que atendidas as exigências legais constantes do art. 116 da Lei nº 8.666/93 (peça 06).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu que “seu termo está de acordo com a legalidade e é benéfico aos propósitos institucionais, consistindo em louvável iniciativa para fortalecimento dos mecanismos voltados à segurança pública do Estado, proporcionando, ainda, aumento da qualidade de vida, paz social e respeito à dignidade humana”, entendendo também pela possibilidade de aprovação plenária do termo (peça 07).

Diante do exposto, com fulcro no inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do presente termo, tendo por partes este Tribunal de Contas, o Governo do Estado do Paraná, Município de Curitiba, Ministério Público do Estado do Paraná, Associação Paranaense do Ministério Público, Federação das Indústrias do Estado do Paraná e o Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná, objetivando a compatibilização, no âmbito de interesse, competência e atribuições dos participantes, o planejamento e a execução de ações integradas de desenvolvimento e cidadania nas Unidades Paraná Seguro (UPS), capazes de contribuir para a melhoria da segurança pública e da qualidade de vida das pessoas e paz social, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação do extrato no Diário Oficial do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela convalidação do presente termo, tendo por partes este Tribunal de Contas, o Governo do Estado do Paraná, Município de Curitiba, Ministério Público do Estado do Paraná, Associação Paranaense do Ministério Público, Federação das Indústrias do Estado do Paraná e o Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Paraná, objetivando a compatibilização, no âmbito de interesse, competência e atribuições dos participantes, o planejamento e a execução de ações integradas de desenvolvimento e cidadania nas Unidades Paraná Seguro (UPS), capazes de contribuir para a melhoria da segurança pública e da qualidade de vida das pessoas e paz social, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação do extrato no Diário Oficial do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2013 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 233773/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 985/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Contas irregulares. Inexistência de responsabilidade



institucional, tampouco de sanções pendentes de cumprimento pelo gestor atual. Voto pelo deferimento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de Certidão Liberatória proposto pelo CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN, representado por sua presidente, Sra. IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, uma vez que a certidão não lhe estaria disponível para emissão eletrônica.

O óbice origina-se no Acórdão n. 4080/12 – 1ª Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária protocolada sob n. 240837/11, onde o requerente figurou como tomador dos recursos repassados.

Segundo a Diretoria de Análise de Transferências (Informação 51/13 – peça 4), o requerente está apto a receber a certidão pretendida.

A Diretoria de Execuções (Informação 1262/13 – peça 5) esclarece que tal julgamento irregular (Acórdão 4080/12 – 1ª Câmara) seria o único impedimento à emissão on line da certidão pretendida. No entanto, assevera que o requerente está apto a obter a certidão, pois a decisão em questão não imputou qualquer responsabilidade institucional (Resolução 28/11, Art.35[1]) e porque inexistia sanção pendente de cumprimento em nome da gestora atual (Regimento Interno, Art.292-A, Parág. único[2]).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5285/13 – peça 6) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois “não há qualquer fundamento jurídico (ou fático) que permita a expedição da Certidão Liberatória a um ente que tem suas contas julgadas irregulares”. E acrescenta que “o que há é o empecilho legal para o atendimento do pedido, pois vigente uma decisão pela desaprovação das contas”.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ainda que o requerente possua uma desaprovação de contas em seu desfavor, tenho que o pedido deve ser deferido.

Com efeito, a decisão de desaprovação (Acórdão 4080/12 – 1ª Câmara[3]) se limitou a concluir pela irregularidade das contas, não imputando qualquer responsabilidade institucional, o que viabiliza a concessão da certidão, nos termos do Art.35 da Resolução 28/2011.

Ademais, como atestou a Diretoria de Execuções, não há sanção pendente de cumprimento em nome da gestora atual, o que também autoriza a emissão da certidão, nos termos do Art.292-A, Parág. Único, do Regimento Interno.

Por fim, anoto que este entendimento é corriqueiramente adotado por esta Corte (Acórdãos 3179/10 e 3019/10 – 2ª Câmara, ambos de Relatoria do Dr. Nestor Baptista; e Acórdãos 1922/10 e 722/11 – 1ª Câmara, ambos de Relatoria do Dr. Artagão de Mattos Leão), até para se evitar que o ente/instituição tomador de recursos públicos fique refém de eventuais irregularidades perpetradas por seus antigos gestores.

Por tais razões, acatando o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria de Execuções, VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN.

VISTOS, relatados e discutidos

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROFESSOR HERMANN GORGEN.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 35. O Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória para entidades, públicas ou privadas, que tenham processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Tribunal, com responsabilidade institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da Lei.

2 Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

3 Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será deferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

3 “Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, do exercício de 2010, de responsabilidade da gestora Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, com fundamento no Artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 116/2005.”

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 347441/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CELIA REGINA PIRES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/13**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 10583, publicada no D.O.E./PR nº 8216, em 07/05/10 (peça 02, fl.78), referente à Aposentadoria Estadual, da servidora CELIA REGINA PIRES, ocupante do cargo de Papiloscopista, com tempo de contribuição de 26 anos, 4 meses e 29 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.875,31 (Dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5488/13 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4425/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 418594/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/13**

Complementação. Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro o ato de Admissão de Pessoal na modalidade de contratação temporária de servidores, através de Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, regulamentado pelo Edital nº 70/2010, para os cargos de Auxiliar Operacional-Agropecuária, Técnico Administrativo e Técnico em Projeto Visual e Editoração, fazendo referência às admissões dos servidores: Davi Zardo, Juliano Milton Kruger, Flávio Alves Pinto, Giovanni Araújo de Oliveira, Thais Kimura Horetz, Robson Fernando Duda, Claudia Schleder, Taimura Mattos Rogalla, Cleberson Cezário Primo, Katili Tives Ribeiro. Angelita Maria de Andrade, Luciane Guimarães Migdalski e Elinton Vinicius Ribeiro Vargas, estes para o cargo de Técnico Administrativo; e, Carlos Daniel Bonfim, Geovane Oliveira Santos e Marcio Adriano Freitas e Neverton da Silva, para o cargo de Auxiliar Operacional-Agropecuária; e, Marco Aurélio Martins Wrobel, para o cargo de Técnico em Projeto Visual e Editoração; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4683/13 e, do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4764/13, ambos favoráveis à Legalidade e Registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



**PROCESSO Nº: 242179/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/13**

EMIÇÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE SARANDI. GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 48,89% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as despesas com pessoal do Poder Executivo de Sarandi.

A DCM apurou, por meio da Instrução 987/2013, que o Poder Executivo de Sarandi apresentou despesa total com pessoal, no 3º quadrimestre de 2012, na ordem de 48,89% em relação à receita corrente líquida.

Como a despesa total de pessoal atingiu o percentual de 90,53% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF, que é de 54% em relação à receita corrente líquida, cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDO:**

1. Acolher a proposta da DCE por meio da Instrução 987/13 e expedir o Alerta ao Poder Executivo de Sarandi, nos termos o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a intimação do Poder Executivo Municipal, por via postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, acerca do presente Alerta.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de abril de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 242209/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/13**

EMIÇÃO DE ALERTA. ART. 59, §1º, II, DA LRF. PODER EXECUTIVO DE SARANDI. GASTO TOTAL COM PESSOAL DE 48,66% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) em razão da extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as despesas com pessoal do Poder Executivo de Sarandi.

A DCM apurou, por meio da Instrução 3296/2012, que o Poder Executivo de Paracity apresentou, no 1º semestre de 2012, despesa total com pessoal na ordem de 48,66% em relação à receita corrente líquida.

Como a despesa total de pessoal atingiu o percentual de 90,11% do limite máximo permitido no art. 20, III, b da LRF, que é de 54% em relação à receita corrente líquida, cabe a emissão de Alerta por parte deste Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º, II da referida lei.

Portanto, no uso das atribuições que me são conferidas pelos arts. 32, III, e 428, IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDO:**

1. Acolher a proposta da DCE por meio da Instrução 987/13 e expedir o Alerta ao Poder Executivo de Paracity, nos termos o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

2. Determino a intimação do Poder Executivo Municipal, por via postal, nos termos do art. 54, I, da Lei Orgânica, acerca do presente Alerta.

3. Por fim, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para apreciação juntamente com a prestação de contas do respectivo exercício.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de abril de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 417954/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: COMUNIDADE CATÓLICA EMANUEL**

**INTERESSADO: ADÃO DIAS MARTINS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/13**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Comunidade Católica Emanuel, CNPJ nº 07.510.903/0001-61, relativa à gestão do Sr. Adão Dias Martins, CPF nº 016.581.979-09, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2011, tendo por objeto a implementação de ações do "Programa Atitude" - construção e custeio.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1143/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5366/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de abril de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 361347/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: DAISY APARECIDA CONVERSANI SPAGNUOLO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/13**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 350/09, publicado no jornal "Cambé Notícias" nº 1.660, em 06/12/09, referente à Aposentadoria da servidora Daisy Aparecida Conversani Spagnuolo, CPF nº 062.098.948-36, no cargo de Dentista, com tempo de contribuição de 19 anos, 09 meses e 28 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.259,18 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 16.061/10, ratificado pelo de nº 8.271/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16.684/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de abril de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 570930/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/13**

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar, para o provimento de diversos cargos da Companhia De Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, por meio do teste seletivo de Edital nº 01/2008, tendo a contratação por prazo limitado, pelo regime da CLT, julgada legal pelo Acórdão nº 463/08 e o Acórdão nº 1.185/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.162/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4.673/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 29 de abril de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 174954/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/13**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, relativa a responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34, no cargo de Superintendente no período de 26/06/2006 a 06/05/2008, do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34, no cargo de Superintendente, no período de 07/05/2008 a 06/05/2010, e do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, no cargo de Superintendente atual, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 13/2006, tendo por objeto apoiar o desenvolvimento de um software de CD-Rom educacional, com linguagem gráfica diferenciada.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.215/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.579/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 173338/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: JOSEF VIKTOR DIETSCH**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/13**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Centro de Recuperação Vida Nova de Rolândia, CNPJ nº 78.312.188/0001-09, relativa a responsabilidade do Sr. Josef Viktor Dietsche, CPF nº 004.060.769-01, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 78.790,97 (setenta e oito mil, setecentos e noventa reais e noventa e sete centavos), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 164/2008, tendo por objeto a atuação sobre fatores de risco de exposição de crianças e jovens a situação de violência.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.191/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.581/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 191387/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AG. DE SAÚDE EM ALCOOLISMO E CONS. EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, LUIZ RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/13**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada entre o Município de Curitiba e a Associação Brasileira de Agentes de Saúde em Alcoolismo e Consultores em Dependência Química, CNPJ nº 78.774.437/0001-70, relativa à gestão do Sr. Luiz Rodrigues, CPF nº 321.939.639-91, no cargo de ex-Presidente (período de 07/01/2008 a 08/01/2009), ordenador das despesas, no valor de R\$ 466.400,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 15420/2004, tendo por objeto a manutenção de um centro de Atenção Psicossocial (CAPS) - Cajuru.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 835/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.493/13 do Ministério

Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 506214/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/13**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS à Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 76.245.067/0001-58, relativa à gestão do Sr. João de Sena Teodoro e Silva, CPF nº 449.394.699-72, no cargo de Prefeito e o Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, CPF nº 209.593.119-04, no cargo de Prefeito à época, ordenadores das despesas, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil e quinhentos e cinquenta reais), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 30911/2011, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículos. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 1.159/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.618/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 342571/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: ELUZA MARA PEDROSO DA SILVA, IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/13**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2.288/10, publicado no jornal "Página Um", em 06 e 07 de junho de 2010, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Eluza Mara Pedrosa da Silva, CPF nº 911.466.079-20, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 24 anos e 06 meses, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.217,55 (um mil, duzentos e dezesseite reais e cinquenta e cinco centavos), e contava com 53 anos na época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8236/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5.483/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 291192/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EDSON BERTOLDO, LAURI SCHINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/13**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada entre a Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro do Iguaçu, CNPJ nº 02.374.009/0001-98,



relativa a responsabilidade do Sr. Edson Bertoldo, CPF nº 037.667.949-22, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 104.619,93 (cento e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e três centavos), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120080083/2008, tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica, para educandos com necessidades especiais. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 1.168/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5.633/13 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
  2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
  3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
- É a decisão.  
Gabinete, em 2 de maio de 2013.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 269807/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: EUGENIO ALCIDES STENTZLER, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURI HABOWSKI, MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/13**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 280/09, foi publicado no jornal Órgão Oficial O Paraná, 22/12/09, referente à Aposentadoria Compulsória do servidor Eugenio Alcides Stentzler, CPF nº 118.349.279-00, no cargo de Motorista de Ônibus, com tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 10 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.128,32 (um mil, cento e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), e contava com 70 anos na época, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.127/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5.786/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de maio de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 291209/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 694/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE JESUITAS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 8557/13 (peça nº 11), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 332495/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MUNIR KARAM, VERA LUCIA LOPES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 695/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5043/13 (peça nº 20), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 246672/99**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COLÉGIO CENECISTA SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CHOPINZINHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO: 699/13**

Analisando a petição da peça 76, Protocolo nº 25233-0/13, peça nº 75, INDEFIRO o pedido de CÔPIA integral deste processo por meio eletrônico tendo em vista que o requerente não apresentou o instrumento de mandato outorgando-lhe poderes para representar a entidade, nos termos do art. 359-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Faculto-lhe o exame dos autos nas dependências do Tribunal, nos termos do art. 361 do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhamento do feito.

Gabinete, em 30 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 306656/10**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, DARLEI DOS SANTOS,**

**PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI**

**CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, DANIEL**

**GOULART DE CAMPOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 700/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 8690/13 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 8690/13 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos



atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 2 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO Nº: 21067/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 704/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão no campo interessado da autuação o PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE RIO BRANCO DO SUL, a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO SUL, a Sra. SONIA ROZALIA JOHNSON e o Sr. EMERSON SANTO STRESSER, após, a Citação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, do Sr. AMAURI CEZAR JOHNSON, do Sr. EMERSON SANTO STRESSER, do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE RIO BRANCO DO SUL, da Sra. SONIA ROZALIA JOHNSON e da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO SUL por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1182/13 (peça nº 38), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de maio de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle e assessor de conselheiro

*1 por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 289627/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADINA**

**INTERESSADO: GILDA FATIMA FABRIL RIBEIRO, MARCIA ANDREIA ZUCARELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 794/13**

I – De acordo com a Instrução nº 1184/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação dos interessados Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Douradina, por meio de seu representante legal, e da Sra. Gilda Fatima Fabril Ribeiro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 210970/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**INTERESSADO: ROQUE SCANACAPRA, JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 795/13**

I – Tendo em vista a Informação n.º 1349/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 200476/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**

**INTERESSADO: ALDICI BLOCH, ATILIO VENTURIN SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 799/13**

I – Tendo em vista a Informação n.º 1365/13 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 02 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 206822/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 800/13**

I – Com fundamento nos princípios da verdade material e da economia processual, considerando o teor da Instrução nº 711/13 (peça nº 128), da Diretoria de Contas Municipais, intime-se o interessado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os demonstrativos contábeis elencados no anexo 3, letra "I", da Instrução Normativa nº 65/2011, devidamente assinados pelo Gestor, Contador e Responsável pelo controle interno, bem como, o comprovante legível da publicação do Balanço Patrimonial;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – À Diretoria de Protocolo para proceder à intimação;

IV – Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 736399/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, OLAVO GASPARIN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 801/13**

Conheço da Petição (peça 10).

Encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e à Diretoria de Contas Estaduais para manifestação.

Gabinete, 2 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 163449/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 802/13**

I – Conheço do protocolado nº 267140/13-TC (peças 40 e 41);

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 638881/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 803/13**

I – Intimem-se os interessados Município de São Pedro do Ivai, por meio de seu



representante legal, e a Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1212/13 – DAT, e Parecer Ministerial nº 5612/13, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retomem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 02 de maio de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

## Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 132360/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, IVANI REGINA PAGLIA GAIOSKI, MUNIR KARAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 899/13**

Autorizo o preconizado pelo Ministério Público de Contas em seu Requerimento nº 189/13 (peça 66), para realização de diligência à origem a fim de que a Interessada se manifeste.

À Diretoria de Protocolo para a finalidade acima apontada.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 526907/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, MARIA ANDRADINA PIVOVAR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 904/13**

I – Recebo o presente como Embargos de Declaração, por tempestivo, na forma do artigo 490 do Regimento Interno – TC;

II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para a regular autuação;

III – Após voltem.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 76424/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 907/13**

I – Considerando o contido nas Instruções nºs 92/13, 93/13, 94/13 e 95/13, da Diretoria de Execuções, respectivamente, às peças 43 a 46, autorizo a BAIXA DE RESPONSABILIDADE pecuniária, dos Interessados: ADRIANA COLLITO, CPF nº 025.202.289-03; CACILDA DE SOUZA, CPF nº 795.744.329-04; e JOÃO ELINTON DUTRA, CPF nº 434.972.929-15, na forma do art. 514 do RITC/PR, haja vista o recolhimento pelos mesmos, das multas imputadas no item I do Acórdão nº 4192/12-2ª Câmara.

II – Encaminhe-se à Diretoria Geral para emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito ora autorizadas e, posteriormente, à DEX para registro, prescindindo de nova oitiva da DCM, que já se pronunciou pelo despacho nº 161/13 (peça 40).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 50620/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 909/13**

Previamente à deliberação acerca dos cálculos apresentados, autorizo a baixa de

determinação, na forma sugerida pela Informação nº 905/13-DEX (peça 133), considerando o cumprimento, pelo Controlador Interno do Município, da determinação a ele destinada, no Acórdão nº 3697/10-Pleno (peça 55), mantida pelo Acórdão nº 3837/12-Pleno (peça 69), na medida em que foram apresentadas as faturas telefônicas do Município de Pontal do Paraná e suas Secretarias, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005.

À Diretoria Geral para a emissão da correspondente certidão de quitação de obrigação e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, retorne para análise dos cálculos apresentados.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 218963/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 910/13**

I. O Sr. José Aparecido da Silva interpôs, em 19/4/2013 (peças 27/28), petição título de recurso de revista, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 36/13 – Primeira Câmara, cuja decisão transitou em julgado em 27/03/2013, conforme Certidão nº 473/13-S1C (peça 21).

II. Diante do exposto, não conheço do recurso por intempestivo

III. Determino a autuação do nome do advogado Lauri Trentini, OAB 29.395/PR, conforme procuração (peça 28, fl. 1).

IV. Autorizo, desde já, a extração de cópias dos autos pelo interessado.

V. Intime-se.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de maio de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 464677/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 917/13**

I. Primeiramente, observo que os autos 41.627-3/10, mencionados pela Instrução 925/13 – DCE, tratam do Edital 19/2010 – PRH, diversamente do objeto destes autos que se referem ao Edital 79/2010 – PRH.

II. Entretanto, verifico que os autos 41.625-7/10 também tratam do Edital 79/2010 – PRH e, considerando que a última manifestação da DIJUR (hoje DICAP) naquele processo ocorreu em 2/fevereiro/2011, não vislumbro prejuízo ao andamento desse feito se a ele forem anexados os presentes autos.

III. Ante o exposto, determino a anexação destes autos ao processo 41.625-7/10.

É o despacho.

Curitiba, em 2 de maio de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 666962/10**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS, GILBERTO BERGUIO MARTINS, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 920/13**

Determino que seja reiterada a citação do Secretário de Controle Interno do Estado, CARLOS EDUARDO DE MOURA, CPF 751.866.249-34, quanto ao contido na Informação 18/12, da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 32).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de maio de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

**PROCESSO Nº: 253090/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO: NEUZA FERREIRA PAVAN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 923/13**

I – Retifico o despacho anterior e acolho a documentação constante da(s) peça(s) 95 e 96 dos presentes autos digitais, em conformidade com o contido no Art.357 § 1º do Regimento Interno desta Corte;

II – Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 258184/13 (Peças nº 95/96), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais



4. Informe o nº do Processo  
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)  
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.  
Encaminhe-se à DP para o regular trâmite e realizar a inclusão do nome da procuradora no presente processo.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 2 de maio de 2013.  
Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 163023/12**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 926/13**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 264834/13 (Peça n.º 39 a 42), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo  
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)  
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à DP para o regular trâmite e realizar a inclusão do procurador no presente processo.  
É o despacho.

Publique-se.  
Curitiba, em 2 de maio de 2013.  
Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 419643/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 928/13**

I - Acolho o contido no Parecer n.º 8559/13- DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao(s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 2 de maio de 2013.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239364/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ RONALDO XAVIER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 929/13**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício n.º 1063/13, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 2 de maio de 2013.  
Hermas Eurides Brandão  
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 688920/12**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 534/13**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para manifestação, salientando-se que o Convênio em apreço já é objeto de análise no

processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 720430/11;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para parecer.  
Curitiba, 18 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 219103/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARLI APARECIDA FREITAS LIMA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 535/13**

I. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 8047/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Peça n.º 27), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas no Parecer supramencionado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Jurídica para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 724699/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA**  
**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 537/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 213083/13 (Peças n.ºs 14 a 16);

II. Inicialmente, à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do Sr. FLAVIO ARAMIS ACCORSI (CPF n.º 004.529.809-25) como interessado no processo;

III. Na sequência, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 19 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 51154/11**

**ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPEC PR**  
**INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANÁ - FUNDEPEC PR, AGIDE MENEGUETTE**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 539/13**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 627/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 137), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 244819/08**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE**  
**INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 540/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (CPF n.º 805.330.519-91), como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 955/13 (Peça n.º 07), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ



(CNPJ n.º 04.823.494/0001-65), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MARIO LUIZ LANZIANI (CPF n.º 543.619.158-49), no cargo de ex-Presidente e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225121/08**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR**

**INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 541/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. MARIZA BASSO MADEIRAS (CPF n.º 542.991.879-20), como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 959/13 (Peça n.º 11), da Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE / AMUNPAR (CNPJ n.º 73.966.913/0001-30), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO (CPF n.º 042.747.339-04), no cargo de ex-Presidente e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 224974/08**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 542/13**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO (CPF n.º 235.777.469-04) como interessado no presente processo;

II. Após, devolva-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM instrução. Curitiba, 22 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 286748/11**

**ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: SUELI MARIA CHIARATO SILVA, MARIA DE ANDRADE RIZZO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 544/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 170562/13 (Peças n.ºs 33 e 34), defiro, EXCEPCIONALMENTE, prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. No que tange ao contido na Informação n.º 6971/13-DP (Peça 36), autorizo a expedição de Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo-DP para as devidas providências. Gabinete, em 22 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 116122/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GILVAN PIZZANO AGIBERT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 550/13**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 527/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 26), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 208844/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNING**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 551/13**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 40/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 34), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 162629/06**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, EUGENIO MILTON BITTENCOURT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 552/13**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Redistribuição dos presentes autos a este Conselheiro, conforme § 2º do art. 342, do Regimento Interno;

b) Inclusão do Sr. JOSÉ LINEU GOMES (CPF n.º 240.909.729-49), atual prefeito de Nova Laranjeiras, como interessado neste protocolado;

c) Inclusão do procurador como representante do interessado neste processo, conforme requerido na Petição Intermediária sob n.º 235940/13 (Peças n.ºs 47 a 49).

II. Após, mantenha-se arquivado nessa Diretoria.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 110712/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 554/13**

I. A Fundação da Universidade Federal do Paraná – FUNPAR, por intermédio do protocolo n.º 241125/13 (Peças n.ºs 28 e 29), junta ao presente protocolado os seguintes documentos:

a) Termo de Cumprimento dos Objetivos, e

b) Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos.

II. Diante disso, tece-se as seguintes considerações:

a) A prestação de contas de transferência em comento já foi aprovada por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 20/12 (Peça n.º 25), a qual transitou em julgado em 02/07/2012 (Peça n.º 26);

b) O Conselheiro Relator determinou o encerramento do protocolado por meio da Decisão Definitiva Monocrática acima citada;

c) As informações apresentadas já foram apreciadas quando da instrução do processo, uma vez que a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Unidade Gestora do Fundo Paraná juntou aos autos cópia dos mesmos documentos através do protocolo n.º 93838/12 (Peças n.ºs 18 e 19).

III. Face ao exposto, retorne-se à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 20/12 (Peça n.º 25).

Curitiba, 23 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 33162/08**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 560/13**

I. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 8392/13-DICAP (Peça n.º 14), autorizo



o apensamento deste ao processo n.º 488576/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249599/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 564/13**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1042/2013 - (Peça 2, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249530/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 566/13**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1021/2013 - (Peça 2, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 249505/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 567/13**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - Com base na Instrução n.º 993/2013 (Peça n.º 2, fls. 2/10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, que aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido, e diante da previsão inserida no § 2º do Art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) CITAR o Município de MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 993/13 (Peça n.º 2, fls. 2/10), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 217649/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 571/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 206320/13 (Peças n.ºs 25 e

26), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 81703/11**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, DAVID ANTONIO PANCOTTI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 574/13**

I. Diante da Informação prestada pela Diretoria de Execuções (peça 50), no que se refere ao decurso de prazo para cumprimento da decisão desta Corte, solicito a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o Art. 149, IV [1] da Lei n.º 113/05 deste Tribunal de Contas.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

*1 Art. 149 Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:*

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO Nº: 251308/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA, JOSE MACHADO SANTANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 576/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 160630/13 (Peças n.º 46 e 47), defiro a prorrogação de prazo pleiteada.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251014/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 577/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 160494/13 (Peças n.º 51 e 52), defiro a prorrogação de prazo pleiteada.

II. Adicionalmente, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 212478/13 (Peças n.ºs 54 e 55).

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 250999/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 578/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 160451/13 (Peças n.º 52 e 53), defiro a prorrogação de prazo pleiteada.

II. Adicionalmente, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 212508/13 (Peças n.ºs 55 e 56).

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 250859/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 579/13**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 154524/13, 154478/13, 154486/13, 154494/13 e 154532/13 (Peças n.º 63 e 72), defiro a prorrogação de prazo pleiteada.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete, em 26 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251235/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 581/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 160567/13 (Peças n.º 96 e 97), defiro a prorrogação de prazo pleiteada.

II. Adicionalmente, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 161393/13 (Peças n.ºs 98 a 112).

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete, em 26 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251006/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHMIDT, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 582/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 160486/13 (Peças n.º 52 e 53), defiro a prorrogação de prazo pleiteada.

II. Adicionalmente, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 212400/13 (Peças n.ºs 55 e 56).

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete, em 26 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 530424/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ, GENÉSIO DE OLIVEIRA, JOSÉ RONALDO XAVIER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 587/13**

I. Tendo em vista o Parecer n.º 8705/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Peça n.º 28), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 8705/13 (Peça n.º 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno; - FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ, na pessoa de seu representante legal; - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113,

de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno; Curitiba, 26 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251189/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 590/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 160540/13 (Peças n.º 159 e 160), defiro a prorrogação de prazo pleiteada.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete, em 29 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 250964/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 591/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 160117/13 (Peças n.º 96 e 97), defiro a prorrogação de prazo pleiteada.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

IV. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne-se a este Gabinete.

Gabinete, em 29 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251197/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 592/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 153510/13 (Peças n.º 73 e 74), defiro a prorrogação de prazo pleiteada.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

IV. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, para parecer.

Gabinete, em 29 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 251049/11**

**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 593/13**

I. Em relação a estes autos, concedo prorrogação de prazo nos seguintes termos:

a. a fim de padronizar as medidas adotadas em relação aos demais protocolados de minha relatoria não albergados pela Resolução n.º 28/2011 que envolvem o Instituto Confiancce;

b. em que pese não ter sido peticionada solicitação de dilação de prazo no presente caso, este processo foi mencionado no peticionamento efetuado em outros protocolados (vide n.º 251235/11, Peça 97).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

IV. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne-se a este Gabinete.

Gabinete, em 29 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 12123/13**

**ORIGEM: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 594/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 258699/13 (Peças n.ºs 64 a 71);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 272321/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIA RECICLÁVEIS DE PALMITAL**

**INTERESSADO: VALDIR JOSE MAKUCHO, RONALD LUDKE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 597/13**

I. Observa-se dos autos que o ofício de contraditório sob n.º 3291/12 - DAT (peça n.º 19), foi devolvido ao remetente com a informação de inexistência do número indicado (fl. 02 - peça 21). No entanto, no documento imediatamente anterior (fl. 01 - peça 21) verifica-se a atualização dos dados cadastrais do Sr. Ronald Ludke, cujo endereço diverge daquele utilizado para o encaminhamento do citado documento;

II. Da mesma forma, o ofício de contraditório enviado ao Sr. Valdir José Makucho (peça 08) retornou com a alegação de "endereço insuficiente" (peça 09). Já aquele encaminhado em nome da entidade foi devolvido com a indicação de mudança de endereço (peça 22).

III. Em ambos os casos, em que pese à citação por edital, a verificação junto ao setor de cadastro desta Corte visando à localização dos destinatários é medida essencial no sentido de garantir aos interessados o amplo acesso de defesa;

IV. Do exposto, solicito a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para os fins do item anterior, com a consequente renovação dos ofícios de intimação ora referidos.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 222465/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAICANDU**

**INTERESSADO: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 598/13**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 189133/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 599/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 946/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 568750/07, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 464150/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 600/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 948/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 283547/08, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 190437/10**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 601/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 974/13-DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 259640/09 e 464510/09, que se encontram, respectivamente, em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 602905/10**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 602/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 978/13-DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 118779/10 (ao qual foi apensado o protocolado de n.º 222363/10), que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 464312/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 603/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 950/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 189133/08, que também aguarda o julgamento do processo n.º 568750/07, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 660859/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 604/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 979/13-DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 521565/10 e 596824/10, que se encontram, respectivamente, em fase de julgamento e sobrestado na DCE;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 580061/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 605/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 953/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º



568750/07, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 661286/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 606/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 980/13-DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 521581/10, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 706115/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 607/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 981/13-DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 521581/10 e 661286/10, que se encontram, respectivamente, em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e sobrestado na DCE;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 59891/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 608/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 955/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 526717/08 e 634609/08, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169934/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 609/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 957/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 189133/08 e 464312/08, que se encontram em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 177791/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, BENEDITO MARTINS GOMES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 610/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme

opinativo constante da Informação n.º 973/13;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 474451/09, que se encontra sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 250600/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 611/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 959/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 283547/08 e 464150/08, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 238952/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 612/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 975/13;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 279900/09, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 336725/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 614/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 960/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 169454/09 e 236267/09, que se encontram instruídos e em fase de elaboração de voto, neste gabinete;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 596840/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 615/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 977/13-DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 521581/10, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 360847/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 616/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste



Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 962/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 297304/09, que se encontra em fase de análise no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 370729/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 617/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 964/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 236267/09, que se encontra neste gabinete, em fase de elaboração de voto para julgamento;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 407061/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 618/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 966/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 285845/09, que se encontra instruído neste gabinete, em fase de elaboração de voto para julgamento;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 154249/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 619/13**

I. Acolho o solicitado pela Petição protocolada sob o n.º 262092/13 (Peça n.º 17), autorizando o desentranhamento da peça apontada, bem como a inclusão dos procuradores do interessado (Peça n.º 16);

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 474451/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 620/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 968/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 297304/09, que se encontra em fase de análise no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 474850/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 621/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste

Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 969/13 - DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 526717/08, que se encontra em fase de análise na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 516618/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 622/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 970/13-DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 59891/09, que se encontra sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais - DCE;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 124612/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 623/13**

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 971/13-DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 297304/09, que se encontra em fase de análise na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - SMPJTC;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 155322/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, LEONIR JOSE CORA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 624/13**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 528/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 84), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 355650/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 627/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 34476/13 (Peça n.º 53), que trata do Termo Final de Objetivos emitido pela Secretaria de Estado da Família e desenvolvimento Social - SEDS;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 405690/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARINALVA COSTA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1593/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 464236/12

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: JOSE PEREIRA DE JESUS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1594/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9072/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 152498/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, EVERTON LUIZ NOBILI, MARIA APARECIDA MILANI FERREIRA, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1598/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 9113/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 139410/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ZENI KARASIAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1599/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do contido no Parecer n.º 9131/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 556796/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1600/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Universidade Estadual de Ponta Grossa, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Requerimento da peça 16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

PROCESSO Nº: 335196/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1601/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a Universidade Estadual de Ponta Grossa, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Requerimento da peça 18, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de maio de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

*1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 642420/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AURELIO MARTINS BRANDÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3738/12

Retornam os autos após cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 2007/12 (peça 10).

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 15814/12, peça 20, manifesta-se pelo registro do ato, aduzindo que “a Lei 12398/98, em seu artigo 42, II, ‘b’, coloca como requisito para percepção da pensão em questão a invalidez ou incapacidade do filho solteiro e sem renda, não trazendo a necessidade de declaração de incapacidade civil e nomeação de curador”. Colaciona dois julgados de Tribunais Regionais Federais e menciona o Acórdão 479/11-Segunda Câmara desta Casa, cujo voto discorre que a necessidade de curatela extrapola a competência deste Tribunal.

3. Primeiramente, recebo a peça 19, apresentada pela origem.

4. Consta que a Informação Técnica juntada à referida peça, firmada pelo doutor Cláudio José Trezub, Médico Perito Supervisor, assevera que “o pronunciamento específico quanto à capacidade/incapacidade civil extrapola a competência da Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA, uma vez que se configura como dispositivo jurídico relacionado ao Código Civil, e, portanto, depende de sentença judicial”.

5. Por outro lado, o mesmo documento afirma que, “Com relação à instituição de curatela, insistimos que é mister e urgente que se estabeleça o regramento de deveres e competência com relação à representação administrativa e ao processo de interdição”. Também aduz que:

“7. Com relação ao caso em análise podemos informar tratar-se de quadro de desenvolvimento mental incompleto, cujo comprometimento da capacidade de discernimento, à época do exame, foi considerada como importante, justificando inclusive o enquadramento como alienação mental para fins de isenção de imposto de renda; apresentava limitação leve para os atos da vida independente, e grau de dependência relativa (grau I), configurando situação passível de estar incurso no artigo 1767 do Código de Processo Civil”.

6. Observe que os julgados colacionados referem-se a matéria diversa da tratada nos presentes autos, já que as informações técnicas disponíveis atestam o comprometimento da capacidade de discernimento do beneficiário em grau importante, situação diversa das decisões, que trataram de negativa de aposentadoria por ausência do termo de curatela e/ou de incapacidade relativa.

7. Quanto ao Acórdão n.º 479/11-Segunda Câmara, embora conste do voto do relator que o “o aprofundamento da matéria relativa à necessidade de curatela da servidora aposentada por invalidez extrapola a competência deste Tribunal, no que diz respeito à apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, fixada pelo art. 75, III, da Constituição Estadual”, tal julgado, além de não ser vinculante, não representa necessariamente a posição majoritária dos membros desta Corte, porque não foi emanado pelo Tribunal Pleno.



8. Ademais, a argumentação construída pelo relator da referida decisão, auditor Ivens Schoerper Linhares, dá conta inicialmente que, naquele caso, inexistiam “nos autos elementos concretos de justifiquem a excepcionalidade da medida sugerida, especialmente ante a certificação, pelo Laudo Pericial, da desnecessidade de assistência permanente à beneficiária”. Nestes termos, a assertiva reproduzida no parágrafo anterior constituiu razão subsidiária para que o parecer do Ministério Público de Contas deixasse de ser acatado.

9. De minha parte, tenho que a posição assentada traduz potencial divergência quanto à observância do princípio da eficiência prescrito pelo caput do artigo 37 da Constituição, já que, deixando a Corte de Contas de adentrar no tema da necessidade/formalização de curatela, inúmeros casos ocorrerão de pagamentos de proventos previdenciários que serão desviados dos beneficiários de direito.

10. Relevante nesse ponto a assertiva da Informação Técnica da PARANAPREVIDÊNCIA de “que é mister e urgente que se estabeleça o regramento de deveres e competência com relação à representação administrativa e ao processo de interdição”.

11. A questão da representação parece remeter ao § 1º do art. 66 da Lei 12.398/98, que prevê o pagamento de benefício feito a curador natural reconhecido pela entidade [1], a qual, presume-se, já se encontra definida em regulamento próprio.

12. No que concerne à afirmação da entidade de que manifestações quanto à capacidade para os atos da vida civil dos servidores estaduais extrapolam a competência de sua Perícia Médica, necessário que a PARANAPREVIDÊNCIA posicione-se (ou informe nestes autos) sobre os tais deveres, já que o Poder Judiciário só age quando provocado e o órgão previdenciário não pode se omitir em relação ao assunto.

13. Nestes termos, reitero que não houve cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 931/11 (peça 9), uma vez que a Informação Técnica juntada à peça 25, que ratifica a Informação Técnica juntada à peça 15, da Perícia Médica, à qual foi juntado também o Parecer n.º 1932/2011 da Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA, nada esclareceu quanto à capacidade para os atos da vida civil da servidora aposentada.

14. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, a fim de que o mesmo pronuncie-se sobre o tema, informando sobre a regulamentação do § 1º do art. 66 da Lei 12.398/98, sobre os normativos que regem a atuação de seu setor de Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA, assim como quanto aos procedimentos que essa adota para identificar situações de risco de desvio de pagamento de proventos para beneficiários com evidências de incapacidade civil e para corrigir as irregularidades desta ordem que fiquem caracterizadas.

15. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

16. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 “§ 1º. O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionistas, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a curador natural, reconhecido como tal pela PARANAPREVIDÊNCIA, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento”.*

**PROCESSO Nº: 41752/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, JAYME DE**

**AZEVEDO LIMA, MARIA DALVA XAVIER, LUCIANE XAVIER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3782/12**

Os pareceres técnico (n.º 17884/12, peça 25) e ministerial (n.º 18481/12, peça 27), este de lavra do procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte à viúva e à filha maior inválida do servidor falecido, Eloi Xavier.

2. Verifico, todavia, que a invalidez da filha maior se deu em razão de doença mental. Pelo CID informado no laudo pericial médico (fls. 29, peça 2) não é possível aferir se a enfermidade que afeta a dependente restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil, mormente porque na certidão de nascimento atualizada da beneficiária (fl. 13 da peça 2), não consta interdição civil.

3. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, nos termos regimentais, a fim de que seja informado, em complementação ao laudo médico, se há ou não necessidade de curatela da senhora Luciane Xavier, e, em havendo, que seja apresentado o termo de curatela – ainda que administrativa – certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 640114/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSE MARY JAYME FUCHS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3829/12**

Retornam os autos com a petição n.º 692271/12 (peças 23 a 25), em que a PARANAPREVIDÊNCIA junta Informação Técnica com o seguinte teor:

“1 -Ratificamos na íntegra o contido na informação técnica de fls. 22/23.

2 - Quanto ao enquadramento no parágrafo 2º do artigo 48 da Lei 12.398/98 (Auxílio Invalidez) já nos pronunciamos favoravelmente no laudo pericial (30 parágrafo do Extrato, fls 19 do protocolo 10.143.274-2)”.  
2. Seguiu-se o Parecer n.º 17053/12 (peça 26), em que a Diretoria Jurídica assim se manifesta:

“Do exame dos autos tem-se que a análise meritória já foi feita no Parecer anterior desta unidade, tendo a diligência sido realizada única e exclusivamente em virtude da determinação do Relator, já que esta Diretoria vem entendendo sistematicamente que a questão da curatela extrapola a área de atuação desta Corte, de modo que não aponta a falta de tal documento”. (grifei)

3. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 17592/12 (peça 28), da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, opina pela legalidade do ato, nos seguintes termos:

“Este Parquet, ao analisar os autos, entende que a competência da perícia se restringe tão somente a analisar a capacidade laboral do servidor em questão, que difere da capacidade para os atos da vida civil, o que foi eficientemente feito, de maneira que não cabe diligência para que se nomeie um curador.

Isso porque, conforme preceituam os artigos 1.767 e seguintes, do Código Civil, somente o juiz poderá declarar a interdição, assistido por peritos capazes e por ele nomeados.

Não compete à perícia do ParanáPrevidência atuar como peritos análogos aos judiciais, para o fim de declaração de incapacidade para os atos da vida civil, e muito menos competirá a qualquer instância administrativa, o que inclui o órgão previdenciário e esta Corte de Contas, declarar tal incapacidade e determinar a nomeação de curador”.

4. Primeiramente, recebo as peças juntadas (23 a 25).

5. De outra feita, relembro que, diferentemente do que afirma o Analista de Controle da Diretoria Jurídica no Parecer n.º 17053/12 (peça 26), foi a própria Diretoria Jurídica que apontou a questão da curatela e sugeriu uma primeira diligência a respeito do tema, em seu Parecer n.º 4581/11 (peça 8). Note-se:

“Porém, observa-se que o laudo médico não respondeu quesito específico sobre a capacidade da servidora inativada para os atos civis, à luz do Artigo 1767 do Código Civil e do Artigo 56 §3º, da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31.03.2009.

...

Face ao exposto, sugere-se a realização de diligência externa, para que o ente previdenciário complete a instrução dos autos com o laudo médico complementar, o termo de curatela e a certificação de legalidade do ato de concessão do benefício pelo seu controle interno”. (grifei)

6. É de ser ressaltado que cumpre à unidade técnica instruir os processos independentemente do convencimento dos servidores que integram seus quadros, conforme prescreve o inciso V do artigo 352 do Regimento Interno. Tal dispositivo exige que a instrução aponte “na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido” (grifei).

7. Oportuno lembrar que a Diretoria Jurídica, embora esteja emitindo peças a que se convencionou chamar “parecer”, tem competência delimitada para a elaboração de instruções [1]. Estas, por sua vez, não consistem somente em opinativos pessoais do analista que a profere, ainda que fundamentados, mas em tudo aquilo que dispõem os incisos do art. 352, fato que se corrobora pelo disposto em seu inciso V. Nestes termos, incorreta e insuficiente à instrução a afirmação de que a Diretoria tem entendido sistematicamente que a questão da curatela extrapola os limites da atuação desta Corte, e que por essa razão não aponta a falta do instrumento correspondente.

8. Aliás, dizer que a diligência foi realizada “única e exclusivamente em virtude da determinação do Relator” não constitui argumento apto a diminuir a relevância da providência ou a ignorá-la, até porque na ordem jurídica que rege esse processo apenas o relator é competente para deferir ou determinar a medida, cumprindo ao servidor lotado na unidade instrutiva, por dever de ofício, instruir o processo, nos termos previstos pelos normativos desta Corte, dentre os quais o citado artigo 352 do Regimento Interno.

9. Necessário destacar ainda, no contexto traçado, que embora a Diretoria Jurídica faça referência (no Parecer n.º 4011/12-DIJUR, peça 16) ao Acórdão n.º 479/11-Segunda Câmara, para justificar, como consta do voto do relator, que o “o aprofundamento da matéria relativa à necessidade de curatela da servidora aposentada por invalidez extrapola a competência deste Tribunal, no que diz respeito à apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, fixada pelo art. 75, III, da Constituição Estadual”, tal julgado, além de não ser vinculante, não representa necessariamente a posição majoritária dos membros desta Corte, porque não foi emanado pelo Tribunal Pleno.

10. Ademais, a argumentação construída pelo relator da referida decisão, auditor Ivens Schoerper Linhares, dá conta inicialmente que, naquele caso, inexistiam “nos autos elementos concretos de justifiquem a excepcionalidade da medida sugerida, especialmente ante a certificação, pelo Laudo Pericial, da desnecessidade de assistência permanente à beneficiária”. Nestes termos, a assertiva reproduzida no parágrafo anterior constituiu razão subsidiária para que o parecer do Ministério



Público de Contas deixasse de ser acatado.

11. De minha parte, tenho que a posição assentada traduz potencial divergência quanto à observância do princípio da eficiência prescrito pelo caput do artigo 37 da Constituição, já que, deixando a Corte de Contes de adentrar no tema da necessidade/formalização de curatela, inúmeros casos ocorrerão de pagamentos de proventos previdenciários que serão desviados dos beneficiários de direito.

12. Por outro lado, contrariamente ao que parece entender a representante do Parquet, a diligência não teve por fim determinar que fosse nomeado um curador, mas antes obter manifestação técnica relativa à capacidade da beneficiária, a fim de que a necessidade de interdição fosse aferida e adotadas eventuais providências neste sentido.

13. Muito embora a mesma entidade já tenha defendido em outros processos (como no 642420/11) que manifestações quanto à capacidade para os atos da vida civil dos servidores estaduais extrapolam a competência de sua Perícia Médica, necessário que se definam (ou se esclareça nos autos) quais os limites e obrigações a serem seguidas pela PARANAPREVIDÊNCIA quanto ao tema, já que o Poder Judiciário só age quando provocado e o órgão previdenciário não pode se omitir em relação ao problema.

14. Nestes termos, reitero que não houve cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 931/11 (peça 9), uma vez que a Informação Técnica juntada à peça 25, que ratifica a Informação Técnica juntada à peça 15, da Perícia Médica, à qual foi juntado também o Parecer n.º 1932/2011 da Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA, nada esclareceu quanto à capacidade para os atos da vida civil da servidora aposentada.

15. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, a fim de que o mesmo pronuncie-se sobre o tema, informando sobre os normativos que regem a atuação de seu setor de Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA e quanto aos procedimentos que essa adota para identificar situações de risco de desvio de pagamento de proventos para beneficiários com evidências de incapacidade civil e para corrigir as irregularidades desta ordem que fiquem caracterizadas.

16. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

17. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 A questão foi levantada pelo Auditor Cláudio Augusto Canha em diversos processos de sua relatoria, entre os quais os autos n.º 280405/11, Despacho 1018/12, com o seguinte teor: "Retornem os autos à Diretoria Jurídica para dar integral e escoreito cumprimento ao art. 160-A do Regimento Interno, promovendo a INSTRUÇÃO conclusiva, haja vista que a emissão de parecer é restrita a algumas das hipóteses do art. 159-A do Regimento Interno. Outrossim, recomendo que a instrução conclusiva contenha todos os elementos exigidos no art. 352, caput e incisos, I, II, III e V, do Regimento Interno" (grifos no original)*

**PROCESSO Nº: 196355/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, MARLO LEANDRO FERRARI, UILLDRITI NOELI DOS SANTOS GONÇALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 462/13**

Os pareceres técnico (n.º 439/13) e ministerial (n.º 643/13), este da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski são pelo registro da aposentadoria por invalidez da servidora em epígrafe.

2. Todavia, verifico que a invalidez da servidora se deu em razão de doença mental. Pelo CID informado no laudo médico e pelo texto do próprio não é possível aferir se a enfermidade que afeta a servidora restringe sua capacidade para a prática de atos da vida civil.

3. Diante disso, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seu Setor de Cadastro indique o nome do prefeito atual do Município de São José dos Pinhais, bem como do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominado na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal, considerando a possível mudança de gestão em razão das últimas eleições municipais.

4. Após, a mesma unidade deverá promover a inclusão na atuação dos nomes apontados, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

5. Na sequência, deverá promover a intimação do município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que informe, com o devido subsídio técnico, se há ou não necessidade de curatela da servidora, e, tendo havido a interdição, junte a decisão correspondente, certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador.

6. O atual prefeito fica alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e ainda da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 290443/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GREGORIO BALDUINO RODRIGUES NETO, RODRIGO SERPA RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 738/13**

Retornam os autos após cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 5/12(peça 6), por via da apresentação de documentos, dentre os quais se destaca a Informação Técnica (peça 12), subscrita pelo dr. Cláudio José Trezub, Médico Perito Supervisor da PARANAPREVIDÊNCIA. Mencionada peça afirma que:

"a. Mister e urgente se faz a definição de deveres e competências com relação à representação administrativa e à curatela:

b. Continuamos defendendo que à Perícia Médica não é de competência pronunciar-se conclusivamente sobre a capacidade civil os examinados, por conta da natureza do tema (trata-se de questão de direito fundamental do indivíduo, disciplinada em diversos artigos do Código Civil, que, quando relacionada à condição de saúde implica em abordagem e avaliações médicas especiais e específicas, no foro judicial, e não presentes ou factíveis na avaliação pericial para fins de benefícios previdenciários por invalidez);

c. Há que se questionar, inclusive, a responsabilidade e o papel da PARANAPREVIDÊNCIA no tocante à exigência de representante legal, com base (simplista) na natureza da doença geradora da invalidez (incapacidade civil, e, portanto, a impossibilidade de receber o benefício em seu nome, significa, na prática, a supressão de um direito da pessoa, cuja responsabilidade de encaminhamento encontra-se bem determinada no artigo 1.768 do CPC:

Legitimidade para requerer a curatela

Determina o artigo 1768 do Código Civil:

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I – pelos pais ou tutores;

II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III – pelo Ministério Público.

6. No que tange à sujeição à curatela, outro conceito a estar bem claro é o de que doença mental (que pode ocasionar incapacidade laborativa e inclusive determinar aposentadoria por invalidez) não significa ser o seu portador obrigatoriamente incapaz de responder pelos atos da vida civil, e, conseqüentemente, de interdição e representação curatelada, assim como existem condições em que cabe a curatela e nem sequer existe doença mental. O Código Civil assim se posiciona, com relação à sujeição à curatela:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V – os pródigos".

2. Por outro lado, também aduz que:

"3. Com relação ao caso em análise, podemos informar tratar-se de condição clínica de doença psiquiátrica de evolução crônica, cíclica, em que o comprometimento das funções mentais, por ocasião do exame pericial que concluiu pela invalidez para o trabalho, não era de monta a comprometer significativamente a crítica, discernimento, ou juízo de valores; tratava-se, portanto, de caso de invalidez por doença mental, sem a caracterização do estado de alienação mental definitiva.

4. Assim sendo, e aqui se coloca o conflito de competências e a imposição feita pelo § 3º do artigo 56 da MPS/SPS n.º 01 de 01/03/2009, consideradas as condições elencadas no laudo médico pericial que consignou a invalidez: esta é decorrente de doença mental, porém não existem elementos suficientes para afirmar conclusivamente pelo enquadramento em uma das condições previstas no artigo 1.767 CPC.

5. Diante deste quadro, pode-se concluir que, naquele momento, não havia necessidade de ser assistido por terceiros.

6. Até que se tenha acordado e disciplinado os procedimentos cabíveis a cada parte, em futuros procedimentos, no sentido de possibilitar o andamento processual adequado, esta Perícia Médica estará apontando nos laudos e nos casos em que se puder definir com segurança técnica palpável, para a possibilidade de o examinado estar inserido em uma das condições do artigo 1.767 do CPC, possibilitando assim que os setores competentes encaminhem as medidas administrativas e jurídicas que se considerar cabíveis".

3. A Diretoria Jurídica manifesta-se pelo registro do ato, segundo Parecer n.º 2420/12, peça 18, aduzindo que:

I – "O que se quer assegurar com eventual exigência de nomeação de curador ao beneficiário é a integridade e dignidade do interessado supostamente privado de discernimento para prática dos atos da vida civil (...) tais medidas, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, visam resguardar os direitos do beneficiário inválido que necessita da nomeação de curador para gerir seu patrimônio, assim, em sendo evidente a incapacidade da beneficiária em exercer os atos da vida civil, antes do pagamento do benefício pretendido, recomenda-se a adoção de medidas cabíveis para nomeação de curador";

II – Embora a atribuição da perícia médica esteja relacionada com a definição da capacidade laborativa dos servidores, e que, se os peritos não se consideram qualificados para atestar a condição do servidor para a prática dos atos da vida civil, o ente previdenciário deve se equipar com profissionais qualificados para tanto;

IV – "a Lei 12398/98, em seu artigo 42, II, 'b', coloca como requisito para percepção



da pensão em questão a invalidez ou incapacidade do filho solteiro e sem renda, não trazendo a necessidade de declaração de incapacidade civil e nomeação de curador<sup>1</sup>.

4. O opinativo técnico junta jurisprudência que afirma a desnecessidade de submissão à curatela como requisito para o pagamento dos proventos ao procurador do servidor aposentado; também desnecessária a curatela nos casos de reconhecimento de incapacidade apenas para o exercício de cargo público; de inexistência de obrigatoriedade de ajuizamento de interdição para obtenção de termo de curatela para fins de recebimento de benefício previdenciário. Por fim, junta a conclusão do Acórdão 479/11-Segunda Câmara desta Casa, que entendeu que a necessidade de curatela para aposentadorias por invalidez extrapola a competência da Corte.

4. Recebo a petição intermediária n.º 232203/12, peças 10 a 13, bem como as peças 14, 16 e 17, apresentadas pela origem.

5. Primeiramente, esclareço que a preocupação em se atestar a necessidade ou não de curatela, mais que assegurar a dignidade do servidor inválido, visa dar cumprimento ao contido no art. 310 do Código Civil [1], e garantir ao Regime Próprio de Previdência, a validade e quitação dos pagamentos efetuados. O dispositivo mencionado aponta para a invalidez do pagamento feito a pessoa incapaz. A invalidez do pagamento implica em ausência de desoneração do devedor, obrigando o ente previdenciário a novo pagamento, desta vez, à pessoa correta, que representa o incapaz. Trata-se da máxima popular: "quem paga errado paga duas vezes".

6. Deste modo, fácil constatar que a verificação de necessidade de curatela não tem como finalidade interferir nas relações do servidor com terceiros, mas proteger o erário público da possibilidade de pagamento em duplicidade, no caso de estar pagando a pessoa incapaz de quitar, nos termos da lei.

7. Quanto ao Acórdão n.º 479/11-Segunda Câmara referido pela unidade técnica, embora conste do voto do relator que o "o aprofundamento da matéria relativa à necessidade de curatela da servidora aposentada por invalidez extrapola a competência deste Tribunal, no que diz respeito à apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, fixada pelo art. 75, III, da Constituição Estadual", tal julgado, além de não ser vinculante, não representa necessariamente a posição majoritária dos membros desta Corte, porque não foi emanado pelo Tribunal Pleno.

8. Ademais, a argumentação construída pelo relator da referida decisão, auditor Ivens Schoerper Linhares, dá conta inicialmente que, naquele caso, inexistiam "nos autos elementos concretos de justifiquem a excepcionalidade da medida sugerida, especialmente ante a certificação, pelo Laudo Pericial, da desnecessidade de assistência permanente à beneficiária". Nestes termos, a assertiva reproduzida no parágrafo anterior constitui razão subsidiária para que o parecer do Ministério Público de Contas deixasse de ser acatado.

9. De minha parte, tenho que a posição assentada traduz potencial divergência quanto à observância do princípio da eficiência prescrito pelo caput do artigo 37 da Constituição, já que, deixando a Corte de Contas de adentrar no tema da necessidade/formalização de curatela, inúmeros casos ocorrerão de pagamentos de proventos previdenciários que serão desviados dos beneficiários de direito.

10. Relevante nesse ponto a assertiva da Informação Técnica da PARANAPREVIDÊNCIA de "que é mister e urgente que se estabeleça o regramento de deveres e competência com relação à representação administrativa e ao processo de interdição".

11. A questão da representação parece remeter ao § 1º do art. 66 da Lei 12.398/98, que prevê o pagamento de benefício feito a curador natural reconhecido pela entidade [2], a qual, presume-se, já se encontra definida em regulamento próprio.

12. No que concerne à afirmação da entidade de que manifestações quanto à capacidade para os atos da vida civil dos servidores estaduais extrapolam a competência de sua Perícia Médica, necessário que a PARANAPREVIDÊNCIA posicione-se (ou informe nestes autos) sobre os tais deveres, já que o Poder Judiciário só age quando provocado e o órgão previdenciário não pode se omitir em relação ao problema.

13. Nestes termos, reitero que a Informação Técnica juntada à peça 12 nada esclareceu quanto à capacidade para os atos da vida civil da servidora aposentada.

14. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do nome do senhor Jayme de Azevedo Lima, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, a fim de que o mesmo pronuncie-se sobre o tema, informando sobre a regulamentação do § 1º do art. 66 da Lei 12.398/98, sobre os normativos que regem a atuação de seu setor de Perícia Médica da PARANAPREVIDÊNCIA, assim como quanto aos procedimentos que essa adota para identificar situações de risco de desvio de pagamento de proventos para beneficiários com evidências de incapacidade civil e para corrigir as irregularidades desta ordem que fiquem caracterizadas.

15. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

16. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> "Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu".

<sup>2</sup> "§ 1º. O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionistas, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser feito ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a curador natural, reconhecido como tal pela PARANAPREVIDÊNCIA, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento".

PROCESSO Nº: 478248/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADRIANE DE FATIMA HAIDUSCKI DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 990/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 3547/13 (peça n.º 12), pela nova concessão de contraditório, para que o ente previdenciário e o atual gestor Wilson Luiz Pires Mokva sejam citados, uma vez que somente foi intimada a antiga gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC.

2. Considerando que a Diretoria de Protocolo, consoante informação certificada na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça n.º 10), disponibilizou a intimação eletrônica a gestora à época, senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli, no dia 08/01/2013, e que, conforme art. 386, §2º, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a intimada teria até 10 (dez) dias corridos da data da disponibilização para consultar sua intimação, tem-se que a mesma somente poderia ter sido considerada intimada no dia 19/01/2013, data em que não era mais gestora do Instituto Previdenciário, pelo que a comunicação foi ineficaz.

3. De outra feita, antes que se adentre na análise de mérito, verifico que a invalidez da servidora se deu em razão de doença mental (CID F. 31 e M 51.1), sendo que, pelo código informado na perícia médica não é possível aferir se a enfermidade restringe a capacidade da beneficiária para a prática de atos da vida civil, situação em que o IPMC não poderia efetuar o pagamento do benefício diretamente à servidora, por força do disposto no art. 310 do Código Civil [1].

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente justificativas e/ou adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, no tocante à ausência no mesmo do valor dos proventos, e também para que informe, com o devido subsídio técnico, se há ou não necessidade de curatela da servidora, e, tendo havido a interdição, junte a decisão correspondente, certificando que os pagamentos do benefício são dirigidos ao curador.

5. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e que estabeleceu a obrigação de indicação do valor no ato de concessão publicado, e quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> "Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu".

PROCESSO Nº: 52070/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, NELSON RAMOS SOHR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1064/13

Em resposta ao Despacho n.º 1972/12, o ente previdenciário juntou a peça 14, informando que o segurado, acometido de doença mental (que, segundo o laudo médico é de "gravidade severa com possível deterioração das funções mentais de forma progressiva ao longo do tempo e com potencial para evoluir a referida incapacidade") não necessita de curatela, "considerando que em contato telefônico com a esposa do segurado, foi relatado que o mesmo responde, por si só, pelos atos da vida civil, e que não há ação de interdição em relação ao segurado. Conclui-se ter este, por ora, capacidade de exercício, não necessitando de assistência ou representação" (grifei).

2. Com todo o respeito à opinião da esposa do segurado, entendo que não se trata de opinião técnica que atinja a finalidade do Despacho n.º 1972/12, ensejando nova intimação do ente previdenciário para seu cumprimento.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do ente previdenciário a fim de adotar as medidas necessárias ao cumprimento do aqui apontado.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 503221/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1122/13

Diante do contido no Parecer n.º 4198/13 (peça 88) da Diretoria Jurídica, remetam-



se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Flávio José Arns, atual Secretário de Estado da Educação.

2. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação do referido gestor a fim de que, no prazo regimental, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 614505/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: JOSÉ NUNES DOS SANTOS, VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1123/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 139134/13 (peças 20 a 21) por meio da qual o Município de Cruzeiro do Oeste junta documentos, antecipando-se à comunicação determinada pelo Despacho n.º 282/13-GATBC, consoante Informação n.º 4459/13-DP (peça 23).

2. Conheço do protocolado.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria Jurídica para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 661480/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1124/13**

Retornam os autos com o Parecer n.º 4275/13 (peça 10) por meio do qual a Diretoria Jurídica aponta o que segue:

"(...) a justificativa para as contratações temporárias acima mencionadas não atendem ao disposto na LC n.º 108/2005.

Convém desde logo registrar que a inércia do Governo do Estado em proceder à criação dos cargos e/ou autorizar a realização de concurso público, de modo a dar continuidade à prestação do serviço público, não pode ser conhecida por esta Corte como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público.

O constituinte optou por assegurar a todos o direito à educação e o Estado do Paraná criou faculdades, universidades e demais instituições de ensino, autorizou a criação de cursos e vagas, tendo ele obrigação de adotar as medidas para garantir que este serviço público tenha continuidade e qualidade.

Nessa linha de raciocínio, o Estado do Paraná, ao autorizar a contratação temporária nas instituições de ensino em dissonância com o princípio constitucional do concurso público (no caso, fl. 64, peça 2), assume a responsabilidade, na pessoa do seu gestor à época do ato, por eventuais sanções e medidas aplicadas por este Tribunal.

Aliás, nesse tema especificamente, esta Corte de Contas decidiu pela impossibilidade de responsabilizar o Reitor porque este não tem competência para autorizar a realização do concurso."

2. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, referida unidade técnica sugere "a realização de diligência externa à origem para que a Instituição de Ensino apresente a justificativa sobre a contratação da admitida Michelle Cristina Duarte, 3ª classificada, na vaga de Professor Assistente, 20 horas semanais, para substituir professor que teve contrato encerrado especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo."

3. Outrossim, "tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, e ainda de aplicação de multa ao gestor (Governador à época, Orlando Pessuti), nos termos do artigo 87, IV, g, da precitada Lei Complementar, manifesta-se pela intimação do Estado do Paraná e ao Governador à época do ato, chamando-os a integrar o presente processo, dando-lhes oportunidade para exercer o contraditório, tendo em vista que foi autorizado contratação temporária para preencher vaga advinda de exoneração de 2005, aposentadoria de 2010 e aposentadoria de 1998, hipóteses estas não autorizadas pela Lei n.º 108/2005, senão até a nomeação de aprovado em concurso público, sendo que já decorreu prazo suficiente para a realização de concurso público."

4. Indefero a proposta da Diretoria Jurídica no sentido de promover o chamamento ao processo do Estado do Paraná e do Governador que à época autorizou a contratação temporária nas instituições de ensino em dissonância com o princípio constitucional do concurso público, uma vez que tal questão tem sido reiteradamente objeto de abordagem e recomendações quando da análise das contas do Governador de Estado [1], não parecendo plausível que, no contexto da análise de admissões efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá, possam/devam o Estado e o Governador sofrer as sanções mencionadas pela unidade. Saliente-se, a propósito, que a situação geral das contratações

temporárias efetivadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES (e percentuais) já foi objeto de manifestação circunstanciada formulada pela SETI e juntada ao processo n.º 20374-4/07, tendo sido apresentada resumidamente pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em sessão do Tribunal Pleno.

5. Por outro lado, defiro a proposta de intimação da Instituição de Ensino para que apresente as justificativas necessárias à regularização do processo.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo regimental "apresente a justificativa sobre a contratação da admitida Michelle Cristina Duarte, 3ª classificada, na vaga de Professor Assistente, 20 horas semanais, para substituir professor que teve contrato encerrado especificando quando e porque houve a origem da vaga no cargo efetivo.", nos termos do Parecer n.º 4275/13-DIJUR (peça 10).

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Alínea "c", do item 8 (gestão de pessoas no Governo do Estado), do quadro de recomendações do Acórdão n.º 2305/10-Pleno: "Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CREs) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal."*

*Item 18, da alínea "j", do quadro de recomendações do Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/11-Pleno: "Governo de Estado por meio da Secretaria de Administração – Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CREs) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal."*

**PROCESSO Nº: 168946/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA**

**INTERESSADO: OSVALDO VANDERLEI COSTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1128/13**

Retornam os autos exarado o Despacho n.º 214/13 (peça 42), pela Diretoria de Contas Municipais, informando que foi juntado o Protocolo n.º 21564/13 (peça 38), em que o senhor Osvaldo Vanderlei Costa apresenta justificativas e documentos visando à regularização do feito. A unidade técnica também noticia que o senhor Jose Franco Pellizzari foi citado por meio do Ofício n.º 2065/12 (peça 35) e do Edital n.º 3/13 (peça 40), mas não apresentou resposta.

2. Conheço do protocolado n.º 21564/13 (peça 38), em razão de sua tempestividade.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do nome do senhor Jose Franco Pellizzari, em atenção à determinação contida no item 4 do Despacho n.º 2984/12-GATBC (peça 33).

4. Após, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais, para instrução conclusiva do feito e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 136440/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, DOMINGOS BORTOLATO, MICHELL RISSO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1129/13**

Por intermédio do Acórdão n.º 2296/12-Primeira Câmara (peça 59), este Tribunal determinou:

"a inclusão do Prefeito Municipal de Cascavel na autuação do processo (a cargo da Diretoria de Protocolo), a fim de que a Diretoria de Contas Municipais promova a sua intimação visando confirmar e provar se toda a Dívida Fundada de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel foi assumida pelo Poder Executivo Municipal, assim como esclarecer as razões para a não extinção da entidade, a qual, segunda consta, estaria inativa desde o exercício de 2008".

2. Não obstante a Diretoria de Protocolo, em cumprimento à decisão citada, tenha incluído na autuação o senhor Edgar Bueno, prefeito de Cascavel nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, a Diretoria de Contas Municipais, por meio do Despacho n.º 2090/12 (peça 62), determinou o retorno dos autos àquela unidade para inclusão como interessado do nome do senhor Lisias de Araujo Tomé, Prefeito de Cascavel na gestão 2005/2008, procedendo, posteriormente, à citação do mesmo.

3. Muito embora a unidade técnica tenha promovido à citação do senhor Lisias de Araujo Tomé, extraído do texto da decisão que o esclarecimento buscado refere-se ao período após 2008, pelo que a comunicação deveria ter sido dirigida ao prefeito de Cascavel à época em que lavrado o Acórdão (07/08/2012).

4. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação pela via postal, com aviso de recebimento – AR do senhor Edgar Bueno, Prefeito de Cascavel, em cumprimento ao Acórdão n.º 2296/12-Primeira Câmara (peça 59).

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator



PROCESSO Nº: 228780/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1131/13

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 4564/13, opina por diligência à origem "para que a Secretaria de Estado da Educação apenas informe, assinando tal ato, se todos os candidatos assinaram os termos de posse e juntaram fotocópia de seus documentos pessoais, bem como diga quais servidores nomeados cumulam cargos, qual a carga horária do eventual segundo emprego e para que outro órgão ou instituição trabalhem".

2. Salienta que "esta Diretoria com base nos princípios constitucionais, em especial aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entende cabível a apresentação de documentos por amostragem, tendo em vista o grande número de candidatos aprovados no certame, desde que a Entidade Administrativa, apenas informe, assinando tal ato, se todos os candidatos assinaram os termos de posse e juntaram fotocópia de seus documentos pessoais, bem como diga quais servidores nomeados cumulam cargos, qual a carga horária do eventual segundo emprego e para que outro órgão ou instituição trabalhem". (sic)

3. Alega que "a verificação dos requisitos para apurar a legalidade da admissão, com base nas informações dadas pelo gestor por amostragem dos documentos, conforme no determinado caso (grande número de aprovados), não fere o mandamento constitucional do art. 71 da CRFB/88". (sic)

4. Afirma que a análise de todos os atos de admissão, "por apresentar elevado número de documentos iria de encontro aos princípios constitucionais do art. 37, caput, (princípio da eficiência) e o princípio da celeridade processual, ambos da CRFB/88".

5. Considerando que em um universo de 7.165 (sete mil cento e sessenta e cinco) admitidos apenas a documentação de três deles foi analisada, possível concluir que não foi seguido critério estatístico válido para a empreitada, não cabendo, pois, sequer a discussão sobre a possibilidade legal do método.

6. De outra feita, o excessivo trabalho não pode justificar a abstenção de obediência à Constituição Federal.

7. Não obstante, considerando que a solução para esta questão já foi determinada no Despacho n.º 3220/12 (parágrafo 7), necessário seu cumprimento.

8. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

9. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da gestora, a fim de que adote as providências necessárias ao atendimento do Despacho n.º 3220/12, em vista do exposto.

10. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

11. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

PROCESSO Nº: 431346/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, TEREZINHA DE JESUS SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1132/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 103261/13 (peças 14 a 21) por meio da qual o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavai junta documentos, antecipando-se à comunicação determinada pelo Despacho n.º 80/13-GATBC, consoante Informação n.º 4512/13-DP (peça 23).

2. Conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Diretoria Jurídica para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 422665/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1133/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 144839/13 (peças 38 e 39) por meio da qual a Universidade Estadual do Oeste do Paraná presta esclarecimentos, antecipando-se à comunicação determinada pelo Despacho n.º 800/13-GATBC, consoante Informação n.º 4602/13-DP (peça 40).

2. Conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Diretoria Jurídica para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 617230/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1135/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1000/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para que possam exercer o direito ao contraditório no prazo regimental, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

PROCESSO Nº: 97221/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SABINO PICOLLO, PAULO SALAMUNI, ANA MARIA DE OLIVEIRA CONTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1136/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, e, após, proceda à sua citação para que, preliminarmente, se manifeste



acerca da possibilidade de tramitação de processo de aposentadoria diretamente na Câmara Municipal de Curitiba, e não nesse Instituto, em ofensa aos dispositivos da Lei Municipal n.º 9626/1999, bem como sobre a legitimidade do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba para a emissão do ato concessivo do benefício.

2. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 302360/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ADOLFO VIEIRA DE LARA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1137/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 718/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental de 15 dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para que possam exercer o direito ao contraditório, no prazo regimental, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 302271/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLGA APARECIDA MONTEIRO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1138/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 471569/12, peças 18 e 19), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o

contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da referida gestora a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para que possam exercer o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 81339/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, EDUARDO CAETANO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1139/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 706469/12, peças 15 e 16), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes do senhor Jorge Sebastião de Bem e da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge



Sebastião de Bem, para que possam exercer o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 158820/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MARIA ANGELICA TAMAIO DANIEL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1148/13**

Por meio do Parecer n.º 4685/13, a Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro em razão da inação do órgão previdenciário no cumprimento do Despacho n.º 663/12, após a concessão de prorrogação de prazo, conforme requerido, sugerindo, porém, a oitiva do órgão, em respeito ao princípio do contraditório.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, atual representante legal da entidade previdenciária, bem como da senhora Neuza Barboza Rodrigues, representante da mesma entidade até 31/12/2012, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, a fim de que adote as providências necessárias ao atendimento do Despacho n.º 663/12.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor José Antonio Camargo e de Sandra Mara Bontorin, na qualidade de gestores do ato, conforme documento de fl. 60 da peça 2, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da referida lei, em razão do descumprimento do Despacho n.º 663/12.

7. As citações referidas acima também devem ser precedidas da inclusão dos responsáveis na autuação processual.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 38064/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO HENRIQUE SOARES DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1151/13**

Trata-se de reserva remunerada concedida ao senhor Antonio Henrique Soares dos

Santos, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

2. Os pareceres n.º 3731/13, peça n.º 19, da Diretoria Jurídica e n.º 3376/13, peça n.º 21, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, são pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5597/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 04/07/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74737/12 (peça n.º 15) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5597/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestor responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para que possa exercer o direito ao contraditório no prazo regimental, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.*

*2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".*

*3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.*

*Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".*

*4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 418188/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FABIO CESAR REALI LEMOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, MARCO ANTONIO CITO, SARA NOVAES ALVES NUNES, JOANA NUNES DE SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1152/13**

Por intermédio da petição n.º 21820/13 (peças 27 e 28), o senhor Denilson Vieira Novaes, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, apresenta resposta ao Despacho n.º 3424/2012-GATBC.

2. Conheça da documentação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação o nome do senhor Denilson Vieira Novaes, atual representante legal da entidade previdenciária.



4. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 225404/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARIA DO CARMO ARCANJO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1157/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pela Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (petição intermediária n.º 354481/12, peças 10 e 11), acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4803/13 (peça 13), entende que “a falta de indicação do valor pode ser considerada como mera irregularidade formal”, motivo pelo qual se manifesta pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

3. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o anexo do ato aposentatório, o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Ressalto ainda meu entendimento de que a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

4. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Denio Ballarotti, ex-superintendente da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício, e do senhor Denilson Vieira Novaes, atual superintendente do órgão previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º da referida Instrução Normativa.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Denilson Vieira Novaes, a fim de, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, que adote a providência necessária à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Denio Ballarotti, em seu endereço residencial, para exercício do contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o §2º do art. 355 do Regimento Interno, vez que está sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 302190/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA APARECIDA DA SILVA VIRMOND**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1164/13**

Retornam os autos com o Parecer n.º 4319/13 (peça 18), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 638/12 (peça 11) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário, quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 413/12 (peça 10).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º

69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Fica a gestora alertada de que a mesma estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**1 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:**

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:**

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 317900/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, HELIO LUIS BOÇOEN, CARLOS EUGENIO STABACH, REGINA BOCOEN MALINOVSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1167/13**

Por meio do Parecer n.º 3627/13 (peça 21), a Diretoria Jurídica faz os seguintes apontamentos:

“Ausente do processado documento atestando a comprovação dos 10 anos na carreira, 05 anos no cargo de referência, a comprovação do efetivo exercício das funções de magistério, o demonstrativo dos cálculos de proventos e a indicação do valor dos proventos no ato de inativação.

Além do apontado anteriormente, a Certidão de Tempo de Contribuição apontou 24 anos, 09 meses e 26 dias, tempo de contribuição insuficiente para a inativação pretendida”.

2. Constatado, ainda, que o ato aposentatório (Decreto n.º 087/2012 – Prefeitura Municipal de Contenda) não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Carlos Eugenio Stabach, atual Prefeito do Município de Contenda, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como apresentar os esclarecimentos e documentação referentes ao apontado pela Diretoria Jurídica.

4. Fica alertado o gestor de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Fica igualmente alertado o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Helio Luis Boçoen, para exercício do contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.**

**2 “Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA”.**



**PROCESSO Nº: 17422/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BRENTAN**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1168/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 717622/12, peças 14 e 15), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4694/13 (peça 16), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Salienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através da Resolução n.º 2.732” e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005” em razão do “não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3390/13 (peça 17), nada tem a opor à proposta de registro do ato em comento e aplicação de multa ao gestor.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 16), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para que possam exercer o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei

Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 15241/12**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JANETE APARECIDA RUFO MENENGOTI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1169/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718211/12, peças 15 e 16), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4700/13 (peça 17), aponta que “a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal.”

3. Prossegue destacando que “mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração.”

4. Salienta que essa unidade técnica “adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão.”

5. Ressalta que “as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema.”

6. Por tais razões, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através da Resolução n.º 2.674” e pela “aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar n.º 113/2005” em razão do “não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.”

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 3397/13 (peça 18), nada tem a opor à proposta de registro do ato em comento e aplicação de multa ao gestor.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 17), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do



Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para que possam exercer o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 16272/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GIZELA EGER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1171/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705241/12, peças 17 e 18), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4696/13 (peça 19), aponta que "a diligência não restou cumprida, tendo o Gestor da SEAP insistido em se pautar em julgados e entendimentos já ultrapassados pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida por ocasião do julgamento do segundo Agravo Regimental interposto em face da decisão, relatada pelo Ministro AYRES BRITTO, restou decidido, por unanimidade, que a divulgação dessas informações não contraria a Constituição Federal."

3. Prossegue destacando que "mais recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em reiteradas decisões, de forma favorável à divulgação pública nominal das remunerações de agentes públicos, conforme se infere dos julgados: SL 630, Rel. Min. Presidente, DJE 07.08.2012; SL 623, rel. Min. Presidente, DJE 02.08.2012; ACO 1993/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 20.08.2012, entendendo que esta divulgação constitui informação de interesse coletivo, pois atende a dois princípios constitucionais: o direito fundamental de acesso à informação pública e publicidade da atuação da administração."

4. Salienta que essa unidade técnica "adotou entendimento que a vigência da Lei n.º 12.527/2011 pode ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário pode ser considerada incontestavelmente irregular. Desse modo, nos atos previdenciários deferidos a partir da vigência da Lei de Acesso à Informação sem a indicação do valor dos proventos, a DIJUR opinará pela negativa de registro. Contudo, não é esse o caso do ato previdenciário em questão."

5. Ressalta que "as Instruções Normativas n.ºs 46/10 e 69/12 foram aprovadas pelo Plenário desta Corte e a exigência em questão não foi contestada pela SEAP ou por qualquer outro jurisdicionado. O responsável, por ocasião do exercício do direito à ampla defesa, não apresentou argumentos hábeis a justificar os fatos que lhe foram imputados, tampouco foi juntada aos autos a suposta orientação jurídica da

Procuradoria Geral do Estado. De qualquer maneira, como dito, entendimento nesse sentido já estaria superado pelo último posicionamento do STF a respeito do tema."

6. Por tais razões, opina pela "legalidade e consequente registro do ato de concessão formalizado através da Resolução n.º 1.751" e pela "aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar n.º 113/2005" em razão do "não atendimento à determinação contida na Instrução Normativa n.º 46/2010, ao se recusar a dar publicidade ao valor dos proventos no ato de concessão, situação enquadrada como descumprimento da determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas."

7. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 3396/13 (peça 20), nada tem a opor à proposta de registro do ato em comento e aplicação de multa ao gestor.

8. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 19), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

9. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

10. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

11. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

12. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

13. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para que possam exercer o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

14. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 375720/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, MUNIR KARAM, AGLAE VIEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1177/13**

Diante do contido no Parecer n.º 4980/13 (peça 32) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal do órgão previdenciário.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do referido gestor a fim de que, no prazo regimental, informe "acerca da existência de decisão definitiva de



mérito nos autos nº 54.862, de ação ordinária com pedido liminar, proposta pela interessada, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba (fl. 02 peça 04). Outrossim, entende-se necessário que seja informada a data da publicação do ato retificador (fl. 14 peça 04), bem como se o processo de aposentadoria do servidor falecido foi encaminhado para registro nesta Corte de Contas e, em caso afirmativo, sugere-se a sua juntada ao presente expediente", nos termos do Parecer n.º 20026/12-DIJUR (peça 27).

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 211563/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCO AURELIO SIEMANN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1178/13**

Diante do contido no Parecer n.º 4984/13 (peça 12) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal do órgão previdenciário.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do referido gestor a fim de que, no prazo regimental, providencie a juntada de cópia do processo de aposentadoria do

servidor falecido, com o devido registro neste Tribunal de Contas, em observância à disposição contida no art. 12, XIII da Instrução Normativa n.º 69/2012.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 378380/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA ROSA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1179/13**

Trata-se de aposentadoria concedida a Maria Rosa da Silva, ocupante do cargo de Zeladora.

2. Os pareceres n.º 3790/13, peça n.º 13, da Diretoria Jurídica e n.º 3471/13, peça n.º 15, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do Decreto n.º 9381/10 da Prefeitura Municipal de Cascavel, de 13/05/2010.

3. Constato, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo que promova a intimação do senhor Edgar Bueno, Prefeito do Município de Cascavel, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente o gestor quanto à possibilidade do mesmo exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

<sup>2</sup> "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

**PROCESSO Nº: 430218/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, FABIO CESAR REALI LEMOS, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, DENIO BALLAROTTI, SARA NOVAES ALVES NUNES, ROSELI MARIA DE FATIMA CONTINI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1180/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 21781/13

(peças 29 e 30), por meio da qual o senhor Denilson Vieira Novaes, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Diretoria Jurídica para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 46245/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: SERGIO JOSÉ FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1182/13**

Por meio da Informação n.º 275/13 (peça 05), a Diretoria de Contas Municipais informa que a certidão liberatória requerida foi obtida pelo Município via internet em 22/02/2013, com validade até 30/04/2013. Assim, opina pelo encerramento do presente processo, em razão da perda do objeto.

2. Diante disso, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 746096/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DAS GRACAS SAMPAIO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1193/13**

Por intermédio da Informação n.º 4786/13 (peça 27), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de prorrogação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 690/13 (peça 23), formulado pelo senhor Wilson Luiz Pires Mokva, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, nos termos da petição intermediária n.º 141171/13 (peças 25 e 26), de 12/03/2013.

2. Ato contínuo, por meio da petição n.º 166344/13 (peças 28 e 29), de 22/03/2013, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Curitiba apresenta sua defesa bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante na petição n.º 141171/13 (peças 25 e 26), por perda de objeto, considerando a apresentação tempestiva da petição n.º 166344/13 (peças 28 e 29).

5. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 549622/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1204/13**

Por meio do Parecer n.º 4857/13 (peça 27), a Diretoria Jurídica manifesta-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Nota-se pelo histórico de ocorrências da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA que o teste seletivo vem sendo utilizado com uma frequência assustadora, tanto para preencher vagas oriundas de licenças que parecem não ter fim quanto sob a justificativa de que não houve tempo hábil para nomear os aprovados em concurso público.

Como se vê, grande parte das contratações temporárias estão fundamentadas na continuidade do serviço e as vagas foram preenchidas até que fossem nomeados os servidores aprovados no concurso público, outra parte está justificada no afastamento/licença do titular.

Cumpra notar que a existência de concurso público em andamento, por si só, já é impeditivo para contratação de servidor temporário àquela vaga e a licença/afastamento a ensejar o preenchimento temporário devem ter data certa de início e de fim, sob pena de caracterizar situação definitiva do servidor afastado e burla ao concurso público no preenchimento "temporário" sucessivo e interminável da vaga em aberto.

Assim, a fim de se ver devidamente comprovada a boa-fé e afastar eventual



alegação de burla ao concurso público, antes da emissão de parecer conclusivo, opina-se por comunicação à origem para que informem:

- se os contratos de trabalho objetos deste certame já foram rescindidos;
- qual a data dos afastamento/licenças noticiados e qual seu término provável;
- o porquê do não preenchimento das vagas por servidores aprovados no concurso público de Edital 155/2011.”

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Nadina Aparecida Moreno, reitora da Universidade Estadual de Londrina, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, possa apresentar os esclarecimentos requeridos no citado parecer.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, IV, “b” da referida lei, por realizar admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis. Fica igualmente alertada a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 851124/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MAURO STIVAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1205/13**

Por meio do Parecer n.º 4638/13 (peça 20), a Diretoria Jurídica manifesta-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Não há na documentação juntada o resultado final do teste seletivo, com a ordem de colocação de cada um dos candidatos aprovados. Nota-se que a peça 12, classificada como edital do resultado, trata do Edital de Homologação do concurso.

[...]

Face ao exposto, opina-se por comunicação à origem a fim de que seja trazido aos autos o Edital do resultado final do certame que indique e comprove que LIZETE CECÍLIA DEIMLING de fato foi a 1ª colocada no cargo de Agente Universitário, função Advogada”.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Mauro Stival, representante legal da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, possa apresentar a documentação referente ao apontado pelo citado parecer.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 5º, XI [1] da Instrução Normativa 71/2012. Fica igualmente alertada a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 “Art. 5º O processo de contratação de pessoal estadual por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na modalidade de teste seletivo ou processo seletivo simplificado conterá:

[...]

XI - edital do resultado final do certame e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhados de publicação”.

**PROCESSO Nº: 39647/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1206/13**

Por meio do Parecer n.º 4802/13 (peça 20), a Diretoria Jurídica manifesta-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Nota-se pelo histórico de ocorrências da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA que o teste seletivo vem sendo utilizado com uma frequência assustadora, tanto para preencher vagas oriundas de licenças que parecem não ter fim quanto sob a justificativa de que não houve tempo hábil para nomear os aprovados em concurso público.

Como se vê, grande parte das contratações temporárias estão fundamentadas na continuidade do serviço e as vagas foram preenchidas até que fossem nomeados os servidores aprovados no concurso público, outra parte está justificada no afastamento/licença do titular.

Cumprir notar que a existência de concurso público em andamento, por si só, já é impeditivo para contratação de servidor temporário àquela vaga e a licença/afastamento a ensinar o preenchimento temporário devem ter data certa de início e

de fim, sob pena de caracterizar situação definitiva do servidor afastado e burla ao concurso público no preenchimento “temporário” sucessivo e interminável da vaga em aberto.

Assim, a fim de se ver devidamente comprovada a boa-fé e afastar eventual alegação de burla ao concurso público, antes da emissão de parecer conclusivo, opina-se por comunicação à origem para que informem:

- se os contratos de trabalho objetos deste certame já foram rescindidos;
- qual a data dos afastamento/licenças noticiados e qual seu término provável;
- o porquê do não preenchimento das vagas por servidores aprovados no concurso público de Edital 155/2011.

Ademais, cumpre notar que nada consta nos autos em relação à desistência/não comparecimento ou qualquer outro motivo para a não nomeação de FLAVIA ALESSANDRA GUARNIER (1ª colocada na área de Patologia Geral), devendo a origem esclarecer o porquê da nomeação da 2ª colocada e não da 1ª colocada na área de Patologia Geral.

Vale dizer que os termos de desistência de MARIA CRISTINA CESCATTO BOBOFF (1ª colocada na área de Enfermagem) e de OSMAR TORMENA JUNIOR (2º colocado na área de Engenharia Elétrica) constam às fls. 2 e 4 da peça 5 do Protocolo 32888-0/12 e que o termo de desistência e a Portaria de peça 5 do Protocolo 23472-9/12 parecem estranhos aos presentes autos já que MARILENE TURINI PICCINATO e PAULO ROGÉRIO CATARINI DA SILVA não constam no rol dos admitidos no certame de Edital 306/11”.

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Nadina Aparecida Moreno, reitora da Universidade Estadual de Londrina, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, possa apresentar os esclarecimentos requeridos no citado parecer.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, IV, “b” da referida lei, por realizar admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis, bem como da multa prevista no art. 87, III, “f”, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 5º, IX [1] da Instrução Normativa n.º 08/2006. Fica igualmente alertada a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 5º. O processo de contratação de pessoal na modalidade de teste seletivo por prazo determinado conterá:

[...]

IX. Termo de desistência ou outro fato que justifique a contratação fora da ordem de classificação”

**PROCESSO Nº: 430129/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1208/13**

Por meio do Parecer n.º 4857/13 (peça 27), a Diretoria Jurídica manifesta-se por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Em parecer anterior (peça 24) esta Diretoria Jurídica opinou por comunicação à origem para esclarecimento quanto a origem da vaga, lembrando que a LC 108/2005 traz as hipóteses de autorização para contratação temporária. Observou, ainda, que a DCE informou que as contratações não observaram os limites da LC 101/00.

Em reposta a origem informou que a vaga ocupada teve origem num afastamento ocorrido em 1992 (peças 28 e 29). Em relação à justificativa para contratações constantes nos autos em apenso nada foi dito.

Ora, o Ente utilizou-se de teste seletivo e as justificativas para as contratações temporárias não atendem ao disposto na LC n.º 108/2005.

Cumprir notar que a vacância que justificou a contratação de ANDRESSA MEGUMI NIWA ocorreu em 1992, ou seja, decorreu tempo suficiente para que o ente elaborasse concurso público para preenchimento da vaga por um servidor efetivo, ademais, vale dizer que a licença a ensinar o preenchimento temporário deve ter data certa de início e de fim, sob pena de caracterizar situação definitiva do servidor afastado e burla ao concurso público no preenchimento “temporário” sucessivo e interminável da vaga em aberto, razão pela qual referida contratação não merece registro.

Não obstante, pende de justificativa a contratação de MARIANA RAGASSE URBANO (peça 11 dos autos 62172-2/12). Nota-se que o fato de haver em aberto um concurso público para preenchimento da vaga em questão, por si só, já é impeditivo para contratação temporária.

Também não há justificativa plausível para a contratação de THIAGO CEZAR FUJITA (peça 12 dos autos 54941-0/12), nota-se que não há nos autos a data da vacância do cargo pela titular Sheila Michele Levy.

Nota-se pelo histórico de ocorrências da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA que o teste seletivo vem sendo utilizado com uma frequência assustadora, tanto para preencher vagas oriundas de licenças que parecem não ter fim quanto sob a justificativa de que não houve tempo hábil para nomear os aprovados em concurso público.

Como se vê, grande parte das contratações temporárias estão fundamentadas na continuidade do serviço e as vagas foram preenchidas até que fossem nomeados



os servidores aprovados no concurso público, outra parte está justificada no afastamento/licença do titular.

Cumpra-se a existência de concurso público em andamento, por si só, já é impeditivo para contratação de servidor temporário àquela vaga e a licença/afastamento a ensejar o preenchimento temporário devem ter data certa de início e de fim, sob pena de caracterizar situação definitiva do servidor afastado e burla ao concurso público no preenchimento "temporário" sucessivo e interminável da vaga em aberto.

Assim, a fim de se ver devidamente comprovada a boa-fé e afastar eventual alegação de burla ao concurso público, antes da emissão de parecer conclusivo, opina-se por comunicação à origem para que informem:

- se os contratos de trabalho objetos deste certame já foram rescindidos;
- qual a data dos afastamentos/licenças noticiados e qual seu término provável;
- o porquê do não preenchimento das vagas por servidores aprovados no concurso público de Edital 155/2011."

2. Acolho o opinativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Nadina Aparecida Moreno, reitora da Universidade Estadual de Londrina, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, possa apresentar os esclarecimentos requeridos no citado parecer.

4. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, IV, "b" da referida lei, por realizar admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis. Fica igualmente alertada a gestora quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 378119/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: GONÇALO MANOEL PEREIRA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, SANTA SOUZA PEREIRA, DIRLENE APARECIDA DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1211/13**

Diante do contido no Parecer n.º 4717/13 (peça 18) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor José Olegário Ribeiro Lopes, atual Prefeito do Município de Congonhinhas.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do referido gestor para que, no prazo regimental, apresente os cálculos da aposentadoria do servidor interessado, conforme exigência contida no art. 12, XIII da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 12, XIII da Instrução Normativa n.º 69/2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 313030/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GERALDO GOMES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1212/13**

Diante do contido no Parecer n.º 4720/13 (peça 12) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da Parana Previdência.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do referido gestor para que, no prazo regimental, apresente o ato de aposentadoria da servidora falecida, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal, conforme exigência contida no art. 12, XIII da Instrução Normativa n.º 69/2012 deste Tribunal.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 12, XIII da Instrução Normativa n.º 69/2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 188108/04**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: JORGE BOUNASSAR FILHO, ERNEY FELICIO PLESSMANN DE CAMARGO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1215/13**

Diante do contido na Instrução n.º 397/13 (peça 102) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos atuais presidentes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ e da Fundação Araucária.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação dos respectivos gestores, a fim de que, no prazo regimental, apresentem um novo "Termo de Cumprimento dos Objetivos", esclarecendo quais projetos atingiram seus objetivos, uma vez que, conforme apontamento contido na Instrução n.º 397/13-DAT, o termo juntado à peça 26 é vago quanto a este ponto, e, ainda, informem se a Tomada de Contas Especial instaurada pelo CNPQ junto ao Tribunal de Contas da União, referente aos recursos repassados ao senhor Efraim Rodrigues, já foi objeto de julgamento, juntando cópia da decisão em caso afirmativo.

3. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar os senhores gestores de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 306030/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELIAS FRANCO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1218/13**

Retornam os autos com os pareceres n.º 4513/13 (peça 16), da Diretoria Jurídica, e n.º 3601/13 (peça 18), do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ambos pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 922/12 (peça 8) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 309/12 (peça 7).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*



Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 329947/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SADI HARDT, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1221/13**

Trata-se de revisão de proventos concedida a Sadi Hardt, aposentado no cargo de Professor.

2. Os pareceres n.º 3320/13, peça n.º 12, da Diretoria Jurídica e n.º 3571/13, peça n.º 15, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro da Resolução n.º 4252/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 06/03/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato aposentatório referido não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].

4. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Revisão de Benefício Previdenciário (fl. 18 da peça n.º 2) emitido pela Paranaprevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução n.º 4252/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da gestora a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

7. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto do processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 117926/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MÁRIO JOSÉ BRACHT, DELSO JOSÉ TRENTIN, PAULO AMERICO PORSCH**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1226/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1263/12 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Mário José Bracht, presidente da Fundação Para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel – FUNDETEC no exercício financeiro de 2008, transitou em julgado em 20/06/2012, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 877/12-S1C (peça 39), e considerando ainda os artigos 246 e 497, ambos do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 136718/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: UILSON JOSE DOS SANTOS, WALMIR BONIFACIO, SIRLEIDE VICTOR SOARES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1227/13**

Considerando que o Acórdão n.º 1264/12 – Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do senhor Waldir Bonifácio, presidente da Câmara Municipal de Brasilândia no exercício financeiro de 2008, transitou em julgado em 20/06/2012, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 878/12-S1C (peça 34), e considerando ainda os artigos 246 e 497, ambos do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 87919/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1247/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1575/12 (peça 7).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para que possam exercer o direito ao contraditório no prazo regimental, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 87781/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SERGIO DE CARVALHO MAJEWSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1249/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1566/12 (peça 8).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para que possam exercer o direito ao contraditório no prazo regimental, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 154279/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1256/13**

Por meio da petição n.º 162713/13 (peças 49 e 50), o senhor Lotário Oto Knob interpõe recurso de revista, com fulcro no artigo 484 do Regimento Interno desta Corte, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 501/12 – Primeira Câmara (peça

46), que recomendou a irregularidade das contas do peticionário, relativas ao Município de Itaipulândia, exercício financeiro de 2009.

2. Conheço do recurso de revista, visto que presentes os requisitos da tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse previstos no artigo 69 da Lei complementar n.º 113/2005, c/c o artigo 73 do mesmo normativo.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à distribuição por sorteio de relator, nos termos dos artigos 477, § 2º e 485 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 184580/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA, JOSÉ ANTONIO COELHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1257/13**

Por meio da Informação n.º 292/13 (peça 27), a Diretoria de Contas Municipais alerta que

"Da análise do cadastro do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), constatou-se que foi arrolado erroneamente como responsável pelo Consórcio – conforme Ofício de Contraditório 2029/12 (Peça Processual n.º 23), o Sr. José Antonio Coelho, vinculado, como funcionário público do município de Paraíso do Norte-PR, tanto à Câmara de Vereadores (código identificador no TCE-PR n.º 9945) como à própria Prefeitura (código identificador no TCE-PR n.º 12427).

Portanto, observa-se claramente que se trata de homonímia, fato esse que induziu ao erro na inclusão do responsável".

2. Diante disso, sugere que "se remeta o processo à Diretoria de Protocolo, para a inserção Sr. José Antonio Coelho, RG 836.170-3, CPF 186.612.709-87, Engenheiro e Coordenador Geral do CIAS de Pontal do Paraná, no exercício de 2004 e, consequentemente exclusão de seu homônimo, José Antonio Coelho, RG 5.429.286-4, CPF 774.480.819-34, Auxiliar Agropecuário, funcionário público, lotado no Município de Paraíso do Norte-PR, do rol de responsáveis do processo de prestação de contas do CIAS – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ (ano 2004)".

3. Acolho a informação da unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do senhor José Antonio Coelho, RG 836.170-3 CPF 186.612.709-87, e a consequente exclusão do autuação do senhor José Antonio Coelho, RG 5.429.286-4, CPF 774.480.819-24.

5. Após, deverá a referida unidade promover a citação do gestor ora incluído, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e ampla defesa quanto às constatações do exame preliminar contas na Instrução n.º 3390/12-DCM, nos termos do Despacho n.º 2847/12 (peça 20).

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 587841/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DELACI DAMAZIO ANDRADE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1269/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 185/13 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 658110/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: WANDER LUIZ TEIXEIRA FRANCA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1270/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 183/13 (peça 12) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator



**PROCESSO Nº: 658056/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EMÍLIA DOMÍNGUES FREIRE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1271/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 184/13 (peça 15) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 579407/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA MACHADO DIAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1272/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 187/13 (peça 15) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 278083/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: BERNARDA GOLEMBIEWSKI CRISPIM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1273/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 186/13 (peça 19) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 25000/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIO FERREIRA DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANICE COLHADO PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1274/13**

Por meio do protocolo de n.º 25000/13 (peça 21), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, Coordenadora de Concessão de Benefícios da Paranaprevidência, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 711/13.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 203841/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1275/13**

Por intermédio da Informação n.º 4876/13 (peça 96), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de dilação de prazo para apresentação de resposta ao Despacho n.º 961/13 (peça 90), formulado pelo senhor Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município de Curitiba, nos termos do protocolado n.º 162977/13 (peça 95), de 21/03/2013.

2. Ato contínuo, por meio dos protocolados n.º 110566/12 (peças 78 a 85), de

01/03/2012, e n.º 250566/13 (peças 101 a 124), de 23/04/2013, o Município de Curitiba apresenta sua defesa, bem como junta documentos.

3. Conheço dos protocolados.

4. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante do protocolado n.º 162977/13 (peça 95), por perda de objeto, considerando a apresentação tempestiva dos protocolados n.º 110566/12 (peças 78 a 85) e n.º 250566/13 (peças 101 a 124).

5. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo tendo em vista a solicitação contida ao final da Informação n.º 4876/13 (peça 96).

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 303340/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: ELENIR TEREZINHA WITCEL DIAS LO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1276/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 156063/13 (peças 25 e 26), por meio da qual o senhor Marco Aurélio Zandoná, Prefeito do Município de Barração, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Diretoria Jurídica para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 610944/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PREVIDENCIA SOCIAL DO**

**MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO**

**BERNARDO TOLARDO, LEDA CRISTINA DE CARVALHO DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1277/13**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 98237/13 (peças 22 a 24), por meio da qual o senhor Luiz Marcelo da Silva, presidente da PREVIBARRAS, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

3. Sigam os autos à Diretoria Jurídica para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 163502/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: ALBERTO ARISI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1278/13**

Retifico o Despacho n.º 1081/13-GATBC (peça 28). No item 10 do referido ato, onde se lê "...publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Análise de Transferências durante o período de sobrestamento", leia-se "...publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Municipais durante o período de sobrestamento".

2. Remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para retificação da Certidão de Sobrestamento (peça 29).

3. Após, sigam à Diretoria de Contas Municipais, para que lá permaneçam, nos termos da retificação supra.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 121700/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE**

**INTERESSADO: NORBERTO MARTINS QUENTAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1281/13**

Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que informe se da irregularidade apontada decorre dano ao erário, considerando a quantidade de documentos faltantes para a apreciação das presentes contas.

2. Caso a unidade entenda que há caracterização de dano ao erário, remeta os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do senhor Norberto Martins Quental,

em seu endereço residencial, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Caso contrário, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 494723/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO**

**DEROSSO, PAULO SALAMUNI, REGINA JOAQUIM RODRIGUES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1294/13**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, e, após, proceda à sua citação para que, preliminarmente, se manifeste acerca da possibilidade de tramitação de processo de aposentadoria diretamente na Câmara Municipal de Curitiba, e não nesse Instituto, em ofensa aos dispositivos da Lei Municipal n.º 9626/1999, citados no Parecer n.º 3637/13 (peça 16), do Ministério Público de Contas, bem como sobre a legitimidade do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba para a emissão do ato concessivo do benefício.

2. Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 159678/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, HUSSEIN BAKRI,**

**CARLOS ALBERTO JUNG**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1310/13**

Diante do contido na Instrução n.º 878/13 (peça 119) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, e ainda a citação dos senhores Carlos Alberto Jung e Hussein Bakri, gestores das contas no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e 01/01/2001 a 31/12/2008, respectivamente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. O atual gestor do Município de União da Vitória, bem como os seus ex-gestores, ficam alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 92866/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS COGO CUBILLA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1311/13**

A Diretoria Jurídica encaminha os autos para deliberação acerca de pedido de inclusão de procuradores (peças n.º 12 e 13), e opina pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para complementação da autuação, indicando para tanto como gestores do ato os senhores Jayme de Azevedo Lima e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência) e como gestor atual o senhor Jorge Sebastião do Bem.

2. Entendo prejudicado o pedido de inclusão de procuradores (peças 12 e 13), visto que aqueles mencionados na peça n.º 13 já se encontram incluídos na autuação.

3. Quanto à complementação da autuação sugerida pela unidade técnica, verifico que as informações constantes no Parecer n.º 5153/13 (peça n.º 16) se encontram desatualizadas. Assim, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte, a Diretoria de Protocolo deverá incluir na autuação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP (órgão emissor do ato), a senhora Dinorah Portugal Nogara (atual secretária da pasta), os senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (ex-secretário da SEAP que firmou a Resolução n.º 3522/11) e Jorge Sebastião de Bem (ex-secretário estadual que respondeu a diligência determinada no Despacho n.º 1419/12 e atual representante legal da entidade previdenciária).

4. Outrossim, quanto aos esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705373/12, peças n.º 14 e n.º 15), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, a despeito da longa lista de justificativas apresentadas para manter o ato publicado sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, refuto as razões para o

desatendimento da norma desta Corte.

5. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua os interessados e responsáveis mencionados no parágrafo 3 na autuação do processo, e na sequência promova a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro ou apresente novas justificativas.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para que possam exercer o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 93978/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SILVIO AZEVEDO MENDES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1315/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 471712/12, peças 11 e 12), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo regimental de 15 dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.



7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para que possam exercer o direito de contraditório, no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 39052/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELIANE DE FATIMA AZEVEDO AGAPITO DE ALMEIDA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1316/13**

Por meio do Parecer n.º 5211/13 (peça 19), a Diretoria Jurídica opina por diligência para que a origem junte a fotocópia da carteira de identidade do interessado, com a data de nascimento visível. Por outro lado, sugere posicionamento deste relator em relação ao sobrestamento dos presentes autos, em razão da existência de verbas transitórias nos proventos de aposentadoria.

2. Acolho a proposta de diligência à origem, e deixo a deliberação acerca do sobrestamento para quando retornarem os autos.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar a falha apontada no citado parecer.

4. Fica alertado o gestor de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência. Fica igualmente alertado quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 35260/10**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

**INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUES MARCONI DOS SANTOS, EDUARDO ISSBERNER PANACHAO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1317/13**

Por intermédio do protocolado n.º 43083-0/11, de 14/07/2011, juntado como apenso a estes autos, MAE – MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO, organização não governamental já qualificada nos autos, representada por seu Presidente, senhor Eduardo Issberner Panachão, defende-se do contido no Acórdão n.º 1117/11-Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade das contas do requerente, relativas ao exercício financeiro de 2008.

2. Verifico que a petição referida atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito a peça como recurso de revista.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno, e demais medidas cabíveis.

4. A mesma unidade deverá expedir cópia deste despacho juntando-a aos autos n.º 538779/12, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo em vista o contido em seu Despacho n.º 212/13.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 579963/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELIZABETH CORAZZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1318/13**

Não obstante a juntada da petição intermediária n.º 160931/13, de peças 26 a 29, constato que não foram adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 1332/12 (peça 7).

2. Contudo, a fim de evitar nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro ou apresente justificativas que entender oportunas.

4. De outra feita, tendo-se em conta precedentes encaminhados a esta Corte em que foram verificados significativos aumentos de remuneração concedidos nos exercícios de 2010/2011, resultando num valor equivalente aos proventos de que tratamos nos presentes autos, a mesma unidade técnica deverá providenciar a intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a evolução do salário-base do servidor nos últimos 3 (três) anos que antecederam o ato aposentatório, justificando as majorações ocorridas. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 263385/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLOVIS ANTONIO SCHONHOFEN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1320/13**

Trata-se de revisão de proventos de aposentadoria concedida a Clóvis Antonio Schonhofen, ocupante do cargo de Médico Veterinário.

2. Os pareceres n.º 3563/13, peça 13, da Diretoria Jurídica e n.º 3573/13, peça 16, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, são pela legalidade e registro da Resolução n.º 3911 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 07/02/2012.

3. Constatado, todavia, que o ato revisional referido não indica o valor dos proventos revisados.



4. Observo que a exigência de publicação do valor dos atos sujeitos a registro se apoia nos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, revelada na novel Lei n.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação, razão pela qual não se deve considerar a citada lei como marco objetivo para a exigibilidade de indicação do valor dos proventos no ato de concessão ou revisão de benefício.

5. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Revisão de Benefício Previdenciário (fl. 27 da peça n.º 2) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto 1748/2000 [1], incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de revisão [2], correspondendo tal ato à Resolução n.º 3911/12, justifica-se a necessidade de retificação do mesmo.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3], 331-A e 355, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [4] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

7. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro ou junte as justificativas que entender oportunas.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".

2 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.

Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".

3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

4 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 497765/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PERCI BARTHOLOMEU MINATTI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1328/13**

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 297/13 (peça 25) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 239334/05**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: MUNIRA PELUSO, CARLOS AUGUSTO MACHADO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1404/13**

Por intermédio da Informação n.º 798/13 (peça 83), a Diretoria de Execuções manifesta-se acerca do cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 2238/12 – Segunda Câmara nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a comprovação do cumprimento da referida determinação deve ser feita por ocasião da Prestação de Contas Anual de 2012, estando ciente a Diretoria de Contas Municipais (Peça 79), encaminhamos o presente ao Gabinete do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para autorizar o ENCERRAMENTO dos presentes autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno desta Casa".

2. Na esteira da Informação da citada unidade, relembro que no item 4 do voto constante no Acórdão n.º 2238/12 – Segunda Câmara (peça 75) já havia sido mencionado a intenção do encerramento dos presentes autos após ser a Diretoria

de Contas Municipais informada da decisão para acompanhamento futuro.

3. Diante disso, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 586713/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARINA JULIO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1414/13**

Retornam os autos com os pareceres n.º 1463/13 (peça 18), da Diretoria Jurídica e n.º 4029/13 (peça 19), do Ministério Público de Contas, com manifestações pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 999/12 (peça 10) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário, quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 383/12 (peça 09).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, ex-Secretária de Estado da Administração e da Previdência e subscritora do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Fica a referida gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, assim quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Maria Marta Renner Weber Lunardon, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

**PROCESSO Nº: 91801/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS VALTER SULTOWSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1418/13**

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5495/13 (peça 20), opina por diligência à origem, a fim de que o gestor "envie a este Tribunal de Contas o processo original de admissão do servidor com o devido registro nesta corte, uma vez que o referido registro não foi encontrado em nossos controles".

2. Constatado, de outra feita, que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR [1], e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000 [2].



3. Assim, ainda que conste o valor dos proventos no Ato de Benefício Previdenciário n.º 74857/12 (peça n.º 15) emitido pela ParanaPrevidência, considerando que o mesmo não foi publicado e que, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto mencionado, incumbe à autoridade competente baixar e publicar o ato de aposentação [3], correspondendo tal ato à Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 5789/12, justifica-se a necessidade de retificação desta.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-secretário de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [4] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [5] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, possa apresentar as justificativas cabíveis e/ou adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como dar atendimento ao apontado pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 5495/13.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercer o direito de contraditório no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.*

*2 "Art. 5º - Deverão ser observados, quando da publicação do Ato de Aposentação, todos os aspectos técnicos e financeiros aprovados pela PARANAPREVIDÊNCIA".*

*3 "Art. 3º - Reconhecido o direito ao benefício, a PARANAPREVIDÊNCIA aprovará a sua concessão, remetendo o processo ao Tribunal de Contas para a devida análise e registro.*

*Parágrafo único - Nos casos de aposentadoria, antes de remeter o processo ao Tribunal de Contas, a PARANAPREVIDÊNCIA encaminhará o processo à autoridade competente que deverá baixar e publicar o Ato de Aposentação".*

*4 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*5 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 627690/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS PEIXER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1491/13**

Retornam os autos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com o Parecer n.º 4692/12-DIJUR, em cumprimento ao Despacho n.º 397/13.

2. Verifico, contudo, que do ato revisional não consta o valor dos proventos concedidos, apenas assegurando o recebimento do mínimo constitucional (fl. 2 da peça 6).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Izabete Cristina Pavin, atual Prefeita Municipal, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da gestora, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro,

no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutará a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 166870/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1515/13**

Por meio do Despacho n.º 241/13, a Diretoria de Contas Municipais informa que a senhora Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli respondeu ao Ofício n.º 1976/12-OCN-DCM juntando a peça 62; que o senhor Ribamar Leonildo Maroneze, devidamente intimado pelo Ofício n.º 1975/12-OCN-DCM, não se manifestou, e que não houve retorno do Aviso de Recebimento relativo ao Ofício n.º 1977/12-OCN-DCM enviado ao senhor João Carlos Oliveira.

2. Recebo a petição n.º 736309/12, peça 62.

3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise de mérito e certificações de decurso de prazo que se fizerem necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 15810/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1523/13**

Retornam os autos após a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência pelo Ofício n.º 2382/12 (peça 10) sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5643/13 (peça 15), atesta que "a SEAP foi comunicada da determinação do Relator (Despacho n.º 1225/12) e nada acrescentou aos autos, portanto não se consideram saneados estes", sugerindo nova diligência para o mesmo fim.

3. Considerando que o gestor do ato não foi devidamente intimado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, bem como do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria de Protocolo alertar a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012,



publicada em 30 de maio de 2012. Alerta-se igualmente a gestora quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Jorge Sebastião de Bem, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 19868/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1576/13**

Mediante Parecer n.º 6144/13 (peça n.º 19), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela realização de diligência para que seja apresentada cópia (frente e verso) do documento de identidade do servidor.

2. Ato contínuo, por intermédio da petição n.º 246127/13 (peças n.º 21 a 23), a PARANAPREVIDÊNCIA apresenta procuração e informa que este processo foi instaurado por equívoco, uma vez que o mesmo ato de aposentadoria já é tratado nos autos n.º 633480/11. Em razão da duplicidade, requer o encerramento do presente processo.

3. Conheço do protocolado.

4. Considerando que o processo anterior (autos n.º 633480/11) foi distribuído ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e que o mesmo é prevento em relação à matéria, remetam-se autos a Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias ao apensamento destes àqueles autos.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 625518/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, BRASILIO ROBERTO DE CASTILHO PEREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1581/13**

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19912/12, peça n.º 32), pelo registro do ato, uma vez que editado anteriormente a Lei Federal n.º 12.527/11; e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 20057/12 (peça n.º 34), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, também pela legalidade e registro.

2. Analisando os documentos trazidos nos autos, verifico a necessidade da realização de algumas providências antes da análise do mérito.

3. Constatado que não foi juntado ao processo o documento pertinente ao termo de opção do servidor, bem como que a verba denominada “adicional noturno”, percebida pelo servidor conforme Relatório Detalhado da Folha (fls. 9 a 17 da peça n.º 2), não foi incorporada aos proventos (fl. 67 da peça n.º 2).

4. Desse modo, torna-se indispensável a intimação da representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente o termo de opção do servidor; informe acerca do direito do servidor de ter incorporado aos seus proventos a verba denominada “adicional noturno”, o fundamento legal para incorporação da verba mencionada e se houve recolhimento previdenciário.

5. Outrossim, verifico que o gestor da SEAP à época da diligência determinada pelo Despacho n.º 2331/12 (peça n.º 26), senhor Jorge Sebastião de Bem, não apresentou justificativas e nem regularizou o ato de inativação com a inclusão do

valor nominal dos proventos.

6. Nestes termos, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Assim, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP (órgão emissor do ato), a senhora Dinorah Portugal Nogara, atual secretária da pasta, e o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário da SEAP que firmou a Resolução n.º 1908/2011.

8. Ainda, a Diretoria de Protocolo deverá intimar a representante legal da SEAP, senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná: (a) adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro referente ao valor dos proventos ou apresente justificativas; (b) junte o termo de opção do servidor aos autos; (c) informe acerca do direito do servidor de ter incorporado aos seus proventos a verba denominada “adicional noturno”, esclarecendo acerca do fundamento legal para incorporação da verba mencionada e se houve recolhimento previdenciário.

9. Fica alertada a senhora Dinorah Portugal Nogara de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como, quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

10. A mesma unidade técnica também deverá promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, para, querendo, exercer o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

11. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 514364/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MISERICÓRDIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CRISTIANE BENTO ZULIAN, CINESIO PORTELA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1589/13**

Diante do contido na Instrução n.º 1060/13 (peça 31) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Município de São Pedro do Ivaí e da senhora Maria Regina Della Rosa Magri, prefeita municipal, em atendimento ao contido no art. 355, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Misericórdia de São Pedro do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, e da senhora Maria Regina Della Rosa Magri, Prefeita Municipal de São Pedro do Ivaí, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas na citada instrução.

3. A unidade técnica deverá, ainda, promover a citação do senhor Cinesio Portela, no cargo de ex-presidente da entidade e na qualidade de gestor das contas; bem como da senhora Cristiane Bento Zulian, no cargo de ex-prefeita, em seus endereços residências, com aviso de recebimento – AR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas na citada instrução.

4. Ficam os gestores e ex-gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator



**PROCESSO Nº: 212477/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1599/13**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Éder Rogério Stela, representante legal da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, possa esclarecer as falhas apontadas e/ou apresentar as justificativas faltantes, conforme Parecer n.º 5155/13 (peça 15) da Diretoria Jurídica.

2. Fica o mesmo alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercício do seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Cumpre à Diretoria de Protocolo proceder à inclusão prévia na autuação do nome do senhor Éder Rogério Stela.

4. Por fim, a mesma unidade deverá promover a citação do senhor Antonio Carlos Aleixo, gestor responsável pelos atos de admissão, a fim de que, no prazo regimental, possa exercer o contraditório, em razão da realização de admissão de pessoal sem a observância das normas aplicáveis, conforme se depreende dos apontamentos da unidade técnica, mais especificamente do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, estando sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 178616/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SALETE ZANCHIN PRIETO, LUIZA APARECIDA COMAMALA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1618/13**

Os pareceres técnico (n.º 6895/13, peça 24) e ministerial (n.º 5096/13, peça 25), da Procuradora Valéria Borba, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da servidora em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico a incorporação nos proventos de aposentadoria de verba intitulada "Gratificação de caráter Especial - GCE" (fl. 8 da peça 22), sem, entretanto, haver nos autos comprovação do período e valor de contribuição correspondente, bem como do cálculo da média das contribuições e do texto da lei que eventualmente a autorizou.

3. Esta Corte de Contas já se pronunciou em casos similares, dos quais destaco o Acórdão n.º 1638/08 do Tribunal Pleno, em que dele constou a exigência que, "em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria", além do recente Acórdão n.º 1484/12 – Segunda Câmara que reforçou tal exigência.

4. Uma vez que se trata de ato emitido pelo Município de Cascavel e não pelo seu instituto previdenciário, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Prefeito Municipal, senhor Edgar Bueno para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente as justificativas e/ou adote as providências cabíveis.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, podendo, no mesmo prazo, exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Incumbe também à unidade incluir na autuação o nome do atual representante legal do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, senhor Alisson Ramos da Luz, assim como o próprio Município de Cascavel.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 230460/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1624/13**

Por intermédio da Informação n.º 6893/13 (peça 80), a Diretoria de Protocolo encaminha os presentes autos para apreciação de requerimento de dilação de prazo para apresentação de resposta aos Ofícios n.º 976/13, 979/13 e 980/13 (peças 67, 69 e 70), formulado pelo Prof. Dr. Zaki Akel Sobrinho, Reitor da Universidade Federal do Paraná, nos termos da Certidão de Juntada de peça 71.

2. A mesma Informação dá conta de que houve emissão equivocada da Certidão de Decurso de Prazo de peça 78 referente ao Ofício n.º 979/13, solicitando autorização

para o respectivo desentranhamento.

3. Primeiramente, verifico que a peça 72 refere-se expressamente aos Ofícios n.º 976/13, 979/13 e 980/13 (peças 67, 69 e 70), razão pela qual é impertinente tanto a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1418/13 (peça 78), conforme apontou a Diretoria de Protocolo, como também a de n.º 1419/13 (peça 79), que se refere ao Ofício n.º 980/13, incluído na petição de peça 72. Dessa forma, determino o desentranhamento das certidões de peças 78 e 79.

4. Outrossim, a Universidade Federal do Paraná apresenta também defesa e documentos relacionados (peças 82 a 84), conforme aponta a Certidão de Juntada de peça 81.

5. Conheço dos protocolados.

6. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo, por perda de objeto, considerando a apresentação tempestiva das peças 82 a 84.

7. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie os desentranhamentos mencionados, bem como para o controle de prazo mencionado ao final de sua Informação n.º 6893/13 (peça 80).

8. Após, remetam-se à Diretoria de Análise de Transferências, para análise da defesa e documentos juntados.

9. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 192178/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ADAUTO MOREIRA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1630/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 2082/12 (peça 8).

2. Verifico, entretanto, que o gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não foi devidamente intimado (peças 11 e 14).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, então Secretário de Estado que firmou o ato sob comento, bem como do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

5. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e para que, em querendo exerça seu direito ao contraditório, no mesmo prazo, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Após tais providências, retornem os autos para análise de sobrestamento do feito em razão de incorporação de verba transitória.

8. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*



PROCESSO Nº: 294329/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TANIA MARA SALGADO RAMOS ALVARENGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1632/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 2083/12 (peça 11).

2. Verifico, entretanto, que o gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência não foi devidamente intimado (peças 14 e 17).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, então Secretário de Estado que firmou o ato sob comento, bem como do senhor Jorge Sebastião de Bem, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e para que, em querendo exerça seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Após tais providências, retornem os autos para análise de sobrestamento do feito em razão de incorporação de verba transitória.

8. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

PROCESSO Nº: 583823/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1722/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1055/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.*

PROCESSO Nº: 610372/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES, NEUZA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1735/13

Pelo Parecer n.º 8181/13, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere seja intimada a entidade para que apresente a publicação do ato sob registro.

2. Defiro o pedido.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do atual prefeito municipal, senhor Elio Batista da Silva, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do gestor, a fim de que adote as providências necessárias ao atendimento do parecer técnico.

5. Fica o mesmo alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, podendo, em querendo, exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

PROCESSO Nº: 195207/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1747/13

Retornam os presentes autos com a manifestação da Diretoria Jurídica – Parecer n.º 19701/12, peça n.º 16 – pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria, com aplicação de multa ao gestor, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 19915/12 (peça n.º 18), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

2. Todavia, analisando os documentos trazidos nos autos, entendo necessárias algumas providências antes da análise da legalidade.

3. Segundo Declarações de fls. 10 e 11 da peça n.º 2, o servidor já percebe aposentadoria pelo Estado do Paraná, no cargo de Professor, na Linha Funcional nº 01, e aposentadoria pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

4. Conforme art. 40, §6 [1] da Constituição Federal de 1988, é vedada a acumulação de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Previdenciário Próprio, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis conforme art. 37 [2], XVI e XVII da mesma Carta.

5. Deste modo, torna-se indispensável à intimação da representante legal da SEAP, senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informe qual o cargo pelo qual o servidor foi aposentado no IBAMA e, não sendo cargo de Professor, se pode ser enquadrado como cargo técnico ou científico nos termos art. 37, XVI, 'b' da Constituição Federal de 1988; caso necessário, deverá ser concedido ao servidor a oportunidade de optar pela aposentadoria que pretende perceber em conformidade com art. 40, §6 da CF/88.

6. Ademais, verifico que o gestor da SEAP à época da diligência determinada pelo Despacho n.º 2697/12 (peça n.º 12), senhor Jorge Sebastião de Bem, não apresentou justificativas e nem regularizou o ato de inativação com a inclusão do valor nominal dos proventos.

7. Finalmente, constato que alguns interessados/responsáveis não constam na autuação do feito. Assim, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [3] e 331-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a Diretoria de Protocolo deverá incluir na autuação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP (órgão emissor do ato) e a senhora Dinorah Portugal Nogara (atual secretária da pasta).

8. Nestes termos, antes da análise de mérito, necessária a realização da diligência supracitada e oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

9. De todo o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão dos interessados/responsáveis mencionados no parágrafo 7 na autuação do processo;

b) intimação da titular da SEAP, senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, informe qual o cargo pelo qual o servidor foi aposentado no IBAMA e, não sendo cargo de Professor, se pode ser enquadrado como cargo técnico ou científico nos termos art. 37, XVI, 'b' da Constituição Federal de 1988 e para que conceda ao servidor a oportunidade de optar pela aposentadoria que pretende perceber em conformidade com art. 40, §6 da mesma norma; e; para que



adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro relativamente ao valor dos proventos ou apresente justificativas; ficando a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

10. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.*

*2 XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

*3 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 257989/12**

**ASSUNTO: PENSAO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CARLOS FELIPE COCHINSKI DOS SANTOS, CARLOS MIGUEL COCHINSKI DOS SANTOS, SIRLEIA DAS GRACAS DANGUI, EDUARDO HENRIQUE COCHINSKI DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1748/13**

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências a fim de regularizar o processo, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 3905/12 (peça 12).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jorge Sebastião de Bem, diretor presidente da PARANAPREVIDÊNCIA.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias ao atendimento do Parecer n.º 19349/12 da Diretoria Jurídica.

4. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 146507/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1749/13**

Por intermédio da petição n.º 247620/13, de 22/04/2013 (peças 97 a 100), o Município de Londrina, representado por seu Prefeito, Alexandre Lopes Kireeff, interpõe recurso de revista contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 81/2013-Segunda Câmara, que consigna recomendação de irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Londrina no exercício financeiro de 2007, senhor Nedson Luiz Micheleti.

2. Ainda, conforme consta da certidão de juntada de peça 101, o Dr. Wilson Maria Sella, OAB/PR 10.849, junta instrumento de mandato, protocolado sob n.º 25668/13 em 26/04/2013.

3. Primeiramente, verifico que a petição recursal atende às condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, considerando que a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade do Município para recorrer. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do advogado na autuação e sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 563377/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA IRENE SAMPAIO PIRES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1750/13**

Os pareceres técnico (n.º 3404/13) e ministerial (n.º 2638/13), este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que na certidão de tempo de contribuição do INSS consta o período de 13 (treze) anos e 4 (quatro) dias. Já a certidão da Secretaria de Estado da Saúde (à fl. 9 da peça 2), informa terem sido computados 03 (três) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Entretanto, a certidão de fl. 19 da mesma peça aponta como contagem de tempo do Regime Geral oito anos, sete meses e nove dias.

3. Além disso, verifico a existência, no cálculo dos proventos, de verbas transitórias, cuja forma de incorporação está sendo discutida nos autos de Prejudicado n.º 45357/08.

4. Diante disso, antes de se avaliar o possível sobrestamento do feito em razão da pendência de julgamento do prejudicado acima citado, necessário que sejam remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, bem como do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, gestor que firmou o ato em questão, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º [2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, bem como justifique a forma de contagem da certidão de fl. 19 da peça 2.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como da possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, gestor que firmou o ato em questão, nos termos regimentais, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*2 Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:*

*I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;*

*II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;*

*III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.*

**PROCESSO Nº: 487875/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: NEIDE CIAVOLELLA PASTRE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1753/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 474/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*



**PROCESSO Nº: 29477/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, WILSON COLOMBO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1754/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 475/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 685649/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DILVA DELINSKI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1755/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 482/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 236643/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, TERESA NUNES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1756/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 484/13 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 83587/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ISOLDE DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1757/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 470/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 479074/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, MARIA MATILDE LIZOTTI CILIAO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1758/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme

informação contida no Despacho n.º 471/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 14810/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: RUTH BENEVENUTO DUARTE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1759/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 472/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 95709/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SILVIA MARIA CENTENO MULLER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1763/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705055/12, peças 14 a 16), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, e do nome dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretários de Estado, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*



**PROCESSO Nº: 159740/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARY GRANDO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1765/13**

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 718050/12, peças 14 e 15), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, e do nome dos senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretários de Estado, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para, querendo, exercerem o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 139304/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: NEUZA APARECIDA ZANIN BERGAMO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1767/13**

Trata-se de aposentadoria concedida a Neuza Aparecida Zanin Bergamo, ocupante do cargo de Professora.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 8227/13 (peça 19), aponta que "o ato de concessão do benefício foi formalizado sem constar o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa n.º 46/10", ressaltando que a Instrução Normativa n.º 69/2012 manteve a exigência de indicação do valor dos proventos no ato.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Edgar Silvestre, Prefeito Municipal de Marialva, gestor responsável pelo ato de concessão do benefício, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º [1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

5. Fica o mesmo alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 420340/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ, CLAUDIA MARA ALEIXO, JOANNA CAPELLINI GRUBBER, ODILON ROGERIO BURGATH**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1768/13**

Por meio da petição n.º 185659/13 (peça 16), o senhor Odilon Rogerio Burgath, Prefeito Municipal de Irati, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 417/13.

2. Defiro o pedido, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 176981/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1770/13**

Por meio da petição intermediária n.º 793990/12 (peças 72 a 99), o senhor Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, apresenta novas justificativas e documentação atinentes às irregularidades apontadas pela Instrução n.º 3313/12 da Diretoria de Contas Municipais (peça 69).

2. Inobstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, considerando a natureza das irregularidades, o princípio da verdade material e o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva do feito e, após, ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 190259/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: MAURO ALVINO RESSEL, EVERALDO DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1771/13**

Por meio da petição n.º 237/13 (peça 59), a Diretoria de Execuções encaminha os autos a este auditor "para deliberações, tendo em vista a falta de comprovação do cumprimento integral do item II, do Acórdão 2313/11, da Primeira Câmara (Peça 39), conforme Despacho 2914/12 (Peça 56)".

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Jones de Sousa, atual presidente da Câmara Municipal de Porto Vitória.

3. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda à intimação do senhor Jones de Sousa a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento integral da decisão contida no item II do Acórdão n.º 2313/11. Fica alertado o gestor da sujeição à multa prevista no artigo 87, III, "f" do Regimento Interno, em caso de não cumprimento da determinação contida no Acórdão referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 73561/01**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE PATO BRANCO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1772/13**

Retornam os autos com a Informação n.º 265/13 (peça 19), da Diretoria de Contas Municipais, em que a unidade "aceita a comprovação de regularidade do

pagamento dos impostos e tributos devidos pela Companhia, afirmando conhecer o protocolado, salientando, todavia, que tal conhecimento não tem a faculdade de modificar os julgados dos Acórdãos supra elencados".

2. Em seguida, por meio do Despacho n.º 243/13 (peça 20), a Diretoria de Execuções informa que "os registros já estão feitos, no tocante à irregularidade das contas da Entidade, como demonstrado no Quadro Anexo a esta Instrução, não havendo outra anotação a ser registrada".

3. Diante disso, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 356530/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA COLUCI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1774/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 473/13 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 589127/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: IRACY DE FREITAS DURANTE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1775/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 483/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 363971/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, VANILDE APARECIDA MENDES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1776/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 469/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 145320/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, JOSE CARLOS ROBERTO MOREIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1777/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 468/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art.

398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 532200/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: FRANCISCO NUNES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1778/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1025/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 381317/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, VERA MARIA FRANCO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1779/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1080/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 253319/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, OTÁVIO FUCHS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1780/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1083/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 523642/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JORGE AZUIR GONCALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1781/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1082/13 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*



**PROCESSO Nº: 35524/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: CLARITA DE PAULA XAVIER**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1782/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1088/13 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 337245/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: VALDOMIRO GONÇALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1783/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1085/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 141960/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, CLEUZA MARIA DOS SANTOS SOUZA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1784/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1089/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 87604/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: BRASILINA PEREIRA DE OLIVEIRA CAPIM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1785/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1090/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 325344/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: MARCO ROBERTO RAVAGLIO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1786/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme

informação contida no Despacho n.º 1092/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 144374/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, TEREZINHA DIAS FERNANDES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1787/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1091/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 734228/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, SELMA PEREIRA LOPES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1788/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1095/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 199080/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, MARIA ODETE ROSENETE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1789/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1093/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 128239/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, VERA LUCIA FARIA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1790/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1094/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento,



conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 367551/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: NEUSA PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1791/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1097/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 735313/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: EVA CORDEIRO REINHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1792/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1096/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 279814/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: NEUZA MARQUES RISSARDO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1793/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1099/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 576746/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, APARECIDA JESUS MORENO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1794/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1086/13 (peça 14) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 261230/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: MARIA DO RÓCIO DE SOUZA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1795/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1098/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 635835/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1796/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1100/13 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 307672/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, MANOEL FAGUNDES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1797/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1101/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 705570/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CRISTINA OGRODNIK**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1798/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1102/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 99335/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: AMELIA TELLES CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1799/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme



informação contida no Despacho n.º 1103/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 209565/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, ANTONIO DA ROCHA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1800/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1104/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 708255/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: PEDRO DE CARVALHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1801/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1105/13 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 72720/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, NEIVA ANTONIA GROSSI PREVIERO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1802/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1106/13 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 21506/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: MARIA PIRES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1803/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1107/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento,

conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 158782/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MARIO DIAS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1804/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1108/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 17649/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: VALDIR GERALDINI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1805/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1109/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 662908/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: BENEDITO RODRIGUES DA ROSA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1806/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1110/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

Matrícula 51.321-0

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço 23/11.*

**PROCESSO Nº: 277184/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1808/13**

Por meio da petição n.º 207474/13 (peças 28 e 29), Sheila Mara Belem Ribas, procuradora constituída à peça 16, "requer devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme Parecer 12126/12, referente ao segurado(a) Tania Aparecida de Oliveira" (grifos no original), bem como junta procuração, incluindo novos outorgados para atuar nos autos.

2. Ato contínuo, por meio da petição n.º 246160/13 (peças 31 e 32), Iuri Ferrari Covicov, procurador constituído à peça 16, junta a mesma procuração de peça 29 à peça 31 e justificativas à peça 32.

3. Recebo os protocolados, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.

4. Deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo por perda de objeto,



considerando a apresentação de justificativas à peça 32.

5. Quanto ao pedido de inclusão de procuradores, verifico que as procurações (peças 29 e 31) foram subscritas pelo Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, Jorge Sebastião de Bem, expressando outorga de poderes "para atuar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio de processo eletrônico" às pessoas mencionadas nas referidas procurações, no exercício da competência atribuída pelo art. 18 [1] da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 98 [2], II do Regimento Interno da entidade. Observo que os dispositivos invocados nas procurações referem-se às competências do Diretor Jurídico e da Diretoria Jurídica do órgão previdenciário (e não às de seu Diretor-Presidente), circunstância que tornaria o instrumento insuficiente para validar a representação plena pelas pessoas indicadas.

6. Não obstante, não há lógica no fato de o Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA deter poder total de representação legal desta pessoa, também não o tenha para representá-la perante esta Corte de Contas. Desta forma, em face da presunção de veracidade que detêm as procurações apresentadas, conheço das mesmas, e determino a inclusão na autuação dos seguintes procuradores nominados às peças nº 29 e 31: Esther Casado Gomes; Gerson Budney; Isac Teixeira Lima; Jefferson Thompson Junior; João Paulo Opuska Machado; Jocenei Maciel Ferreira; Marcia Nayra Lise Aparecida Seifert; Nice Regina Ribas Danguí; Paula Cristina Martelli Glaza; Rafael Forneck Bahiense Gomes; Suzane Marie Zawadzki; Timon Ferro.

7. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que tome as providências necessárias ao cumprimento do item anterior.

8. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para análise de mérito das justificativas apresentadas.

9. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da ParanaPrevidência, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.*

*2 Art. 98- Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:*

*(...)*

*II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;*

**PROCESSO Nº: 711438/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI, ANA TIBURCIO ESPINDAS, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1864/13**

Diante do contido no Parecer n.º 8278/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira, superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 383930/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: INEZ FERREIRA LEME**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1967/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1232/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

**PROCESSO Nº: 470387/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDINA RAIMUNDO CAVALARI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1968/13**

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1233/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER [1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.*

**PROCESSO Nº: 573836/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, GESIEL DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2032/13**

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3080/13 (peça nº 22), pela legalidade e registro do ato, com aplicação de multa ao gestor, e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2483/13 (peça nº 24), de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, pelo registro da inativação em análise, com imputação das multas previstas no art. 87, I, "b" e no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Compulsando os autos, contudo, reputo necessário o esclarecimento a respeito do real fundamento legal para incorporação da verba "Gratificação Técnica", posto que não existe Lei Estadual n.º 14961 de 2006, assim como a Lei Estadual n.º 14961 de 2005, que instituiu a referida gratificação, não contém parágrafo único em seu art. 29, ou mesmo um art. 29.

3. Outrossim, verifico que o gestor da SEAP à época da diligência determinada pelo Despacho n.º 3521/12 (peça nº 18), senhor Jorge Sebastião de Bem, não apresentou justificativas e nem regularizou o ato de inativação com a inclusão do valor nominal dos proventos.

4. Nestes termos, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Assim, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, a senhora Dinorah Portugal Nogara, atual secretária da pasta, e o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário da SEAP que firmou a Resolução n.º 1818/11.

6. Após, a Diretoria de Protocolo deverá intimar a atual representante legal da SEAP, senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro referente ao valor dos proventos ou apresente justificativas, e preste esclarecimentos acerca do fundamento legal para incorporação da verba "Gratificação Técnica".

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

8. A mesma unidade técnica deverá promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, por via postal com Aviso de Recebimento - AR, para, querendo, exercer o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

*(...)*

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

*1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.*



**PROCESSO Nº: 304081/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WALTER BENTO DE GOIS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2033/13**

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 3511/13 (peça nº 18), pela negativa de registro do ato, com aplicação das multas previstas no art. 87, I, 'b' e art. 87, III, 'f' da Lei Complementar nº 113/2005, e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2496/13 (peça nº 19), de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, pelo registro do ato em análise, com imputação das multas previstas no art. 87, I, 'b' e art. 87, III, 'f' da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Compulsando os autos, contudo, reputo necessário o esclarecimento a respeito do real fundamento legal para incorporação da verba "Gratificação Técnica", posto que não existe Lei Estadual n.º 14961 de 2006, assim como a Lei Estadual n.º 14961 de 2005, que instituiu a referida gratificação, não contém parágrafo único em seu art. 29, ou mesmo um art. 29.

3. Outrossim, verifico que o gestor da SEAP é época da diligência determinada pelo Despacho nº 3370/12 (peça nº 14), senhor Jorge Sebastião de Bem, não apresentou justificativas e nem regularizou o ato de inativação com a inclusão do valor nominal dos proventos.

4. Nestes termos, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Assim, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, a senhora Dinorah Portugal Nogara, atual secretária da pasta, e o senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário da SEAP que firmou a Resolução nº 4340/12.

6. Após, a Diretoria de Protocolo deverá intimar a atual representante legal da SEAP, senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro referente ao valor dos proventos ou apresente justificativas, e preste esclarecimentos acerca do fundamento legal para incorporação da verba "Gratificação Técnica".

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de descumprimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

8. A mesma unidade técnica deverá promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, pela via postal com Aviso de Recebimento – AR, para, querendo, exercer o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 618244/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIS CARLOS PEREIRA DE LIMA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2034/13**

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 3273/13 (peça nº 21), pela legalidade e registro do ato, com aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência; Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do art. 87, III, 'f' da Lei Complementar nº 113/2005, e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2372/13

(peça nº 22), de lavra da procuradora Valéria Borba, pelo registro do ato em análise.

2. Compulsando os autos, contudo, reputo necessário o esclarecimento a respeito da não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual nº 6417/73, o qual dispõe que para efeito de contagem das cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

3. Outrossim, verifico que o gestor da SEAP à época da diligência determinada pelo Despacho nº 3492/12 (peça nº 18), senhor Jorge Sebastião de Bem, não apresentou justificativas e nem regularizou o ato de inativação com a inclusão do valor nominal dos proventos.

4. Nestes termos, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Assim, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] e 331-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo a senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e Previdência.

6. Após, a Diretoria de Protocolo deverá intimar a atual representante legal da SEAP, senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro referente ao valor dos proventos ou apresente justificativas, e preste esclarecimentos acerca da não aplicação do art. 85, parágrafo único da Lei Estadual nº 6417/73.

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de descumprimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

8. A mesma unidade técnica deverá promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, por via postal com Aviso de Recebimento – AR, para, querendo, exercer o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

*1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.*

(...)

*§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

*Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.*

**PROCESSO Nº: 189455/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2035/13**

Retornam os autos após certificação de retirada de pauta de julgamento na Sessão nº 44, de 2012, da Primeira Câmara deste Tribunal, por pedido deste relator, em razão de manifestação do Procurador Gabriel Guy Léger, que, na sessão de 30/10/2012 opinou pela reinstrução dos autos, considerando ser inadequada a instrução realizada pela unidade técnica, por não levar em conta parâmetros relativos ao respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à normatização referente ao Plano de Contas do Regime Próprio de Previdência Social.

2. Nesse sentido, encontram-se diversas manifestações do mesmo Procurador em outros processos análogos, inclusive de minha relatoria, como os autos nº 172196/10 de prestação de contas do gestor do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico.

3. Naquelles autos, por meio do Parecer nº 4627/12, o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

"Preliminarmente, deve-se apontar que não foi juntado aos autos a Lei que criou o FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, de sorte que resta prejudicada a fiscalização e controle da legalidade dos atos sujeitos a exame por esta Corte de Contas.

Outrossim, é preciso ressaltar a absoluta impropriedade da análise efetuada pela unidade técnica, fazendo o exame das contas o Instituto de Previdência, e, por consequência, dos valores destinados ao Regime Próprio de Previdência, como se estivesse a examinar as contas de uma prefeitura, uma autarquia comum ou uma



empresa pública.

O exame das contas em tela não prescinde da aferição do cumprimento aos requisitos fixados nos artigos 1º, 3º e 6º da Lei nº 9.717/98, e art. 43, § 1º, e 50, IV, 53, II, § 2º, II, e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a finalidade de regulamentar as normas acima referidas o MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL editou o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003.

Na sequência foi editada a Portaria MPS nº 95, de 03/03/2007, alterando os anexos I, II, III e IV da Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e dando outras providências.

Em seguida, e de observância obrigatória para o exercício de 2009, foram editadas a Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008, disciplinando os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS; e a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS.

[...]

A Portaria MPS nº 402/2008, que disciplinou os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, trouxe na seção VI as normas de contabilidade a serem observadas, confirmando o disposto no anexo IV da Portaria MPS nº 916/2003 e suas atualizações.

Além da escrituração contábil do RPPS ser distinta da mantida pelo ente federativo deveriam ser elaborados demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

A Portaria enfatiza a necessidade de serem escrituradas todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e que modifiquem ou possam modificar o patrimônio, devendo ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração das depreciações, avaliações e reavaliações de bens, direitos e ativos – inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

Também ficou estabelecido que o ente federativo deve elaborar os demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS conforme modelo e periodicidade estabelecidos pelo MPS. Atualmente exigidos semestralmente.

A Portaria MPS nº 403/2008 trouxe normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS.

Dentre as alterações introduzidas pela Portaria MPS nº 403/2008 está o conceito de segregação da massa para os municípios que assim desejarem; o que possibilita a separação dos segurados em dois grupos distintos que integrarão o Plano Previdenciário e o Plano Financeiro.

O Plano Previdenciário é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS. Esse plano tem seu custeio calculado atuariamente em conformidade com a legislação previdenciária, atualmente praticado em todas as unidades gestoras dos RPPS.

Já o Plano Financeiro é estruturado somente em caso de opção pela segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, servidores e pensionistas vinculados serão fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, devendo as insuficiências financeiras serem aportadas pelo ente federativo. Neste caso, a unidade gestora mantém parte dos segurados no Plano Previdenciário e parte no Plano Financeiro.

Em função das alterações trazidas pela publicação dos novos normativos do MPS, foram realizadas mudanças no Plano de Contas dos RPPS, entre elas:

- Segregação das contas que compõem as provisões matemáticas previdenciárias (passivo exigível a longo prazo) em plano previdenciário e plano financeiro, visando atender democraticamente tanto o Município que manterá apenas o Plano Previdenciário como o Município que fará a opção pelos dois planos;

- Reestruturação das contas de Repasses Previdenciários Recebidos pelo RPPS, segregadas também em plano previdenciário e plano financeiro.

Naturalmente, a segregação da massa deve estar prevista na avaliação atuarial – documento contábil hábil que permite o registro contábil da avaliação atuarial segregada em planos distintos.

Assim, ao iniciar o exercício financeiro de 2009, a unidade gestora deveria ter promovido as alterações necessárias no Plano de Contas de modo a possibilitar o registro contábil integral de todas as transações envolvendo os RPPS.

A análise contábil das contas do Fundo de Previdência não poderia passar ao largo – como está sendo feito – da aferição da regularidade do plano de contas do RPPS. A ausência de pronunciamento técnico acerca da conformidade das contas apresentadas pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO com o Plano de Contas próprio do RPPS implica, necessariamente, pela emissão de opinativo no sentido de julgamento pela IRREGULARIDADE, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005."

[...]

Ante o exposto, considerando-se a ausência nos autos da Lei que criou o ente previdenciário; a impropriedade da análise da unidade técnica, que passa ao largo da normatização relativa ao Plano de Contas do RPPS, conforme preconizam as Portarias MPS nº 916/2003 e nº 402 e 403/2008; [...] além da inconsistência das informações prestadas a esta Corte, que resultam na impossibilidade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância a legislação de regência; este representante do Ministério Público de Contas pelo julgamento no sentido da IRREGULARIDADE das contas em exame, nos exatos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005." (Grifos no original).

4. Tenho que a análise realizada pelo parquet apresenta total consonância com o que se encontra nos presentes autos, em especial quanto à ausência da lei que criou o ente previdenciário, à questão da normatização relativa ao Plano de Contas

do RPPS, e quanto à inconsistência das informações prestadas a esta Corte, que resultam na "impossibilidade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância a legislação de regência".

5. Diante disso, não obstante as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Roberto Freire da Silva e da senhora Leticia Aparecida Gonçalves, pela via postal, com aviso de recebimento a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, possam exercer o contraditório quanto às constatações do Ministério Público de Contas transcritas neste Despacho e válidas para o feito em análise.

6. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC-PR, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

7. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, a Diretoria de Contas Municipais deverá emitir instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como, se assim lhe aprouver, manifestar-se sobre eventuais falhas na instrução, conforme aludido pelo douto Procurador Gabriel Guy Léger na Sessão Ordinária nº 40, da Primeira Câmara (de 30/10/2012), e, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

8. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 166293/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVÁI**

**INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 2038/13**

Retornam os autos após certificação de retirada de pauta de julgamento na Sessão nº 44, de 2012, da Primeira Câmara deste Tribunal, por pedido deste relator, em razão de manifestação do Procurador Gabriel Guy Léger, que, na sessão de 30/10/2012 opinou pela reinstrução dos autos, considerando ser inadequada a instrução realizada pela unidade técnica, por não levar em conta parâmetros relativos ao respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à normatização referente ao Plano de Contas do Regime Próprio de Previdência Social.

2. Nesse sentido, encontram-se diversas manifestações do mesmo Procurador em outros processos análogos, inclusive de minha relatoria, como os autos nº 172196/10 de prestação de contas do gestor do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico.

3. Naquelles autos, por meio do Parecer nº 4627/12, o Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

"Preliminarmente, deve-se apontar que não foi juntado aos autos a Lei que criou o FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, de sorte que resta prejudicada a fiscalização e controle da legalidade dos atos sujeitos a exame por esta Corte de Contas.

Outrossim, é preciso ressaltar a absoluta impropriedade da análise efetuada pela unidade técnica, fazendo o exame das contas o Instituto de Previdência, e, por consequência, dos valores destinados ao Regime Próprio de Previdência, como se estivesse a examinar as contas de uma prefeitura, uma autarquia comum ou uma empresa pública.

O exame das contas em tela não prescinde da aferição do cumprimento aos requisitos fixados nos artigos 1º, 3º e 6º da Lei nº 9.717/98, e art. 43, § 1º, e 50, IV, 53, II, § 2º, II, e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com a finalidade de regulamentar as normas acima referidas o MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL editou o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 15/07/2003.

Na sequência foi editada a Portaria MPS nº 95, de 03/03/2007, alterando os anexos I, II, III e IV da Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e dando outras providências.

Em seguida, e de observância obrigatória para o exercício de 2009, foram editadas a Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008, disciplinando os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS; e a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, dispondo sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS.

[...]

A Portaria MPS nº 402/2008, que disciplinou os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS, trouxe na seção VI as normas de contabilidade a serem observadas, confirmando o disposto no anexo IV da Portaria MPS nº 916/2003 e suas atualizações.

Além da escrituração contábil do RPPS ser distinta da mantida pelo ente federativo deveriam ser elaborados demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

A Portaria enfatiza a necessidade de serem escrituradas todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e que modifiquem ou possam modificar o patrimônio, devendo ser adotados registros contábeis



auxiliares para apuração das depreciações, avaliações e reavaliações de bens, direitos e ativos – inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

Também ficou estabelecido que o ente federativo deve elaborar os demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS conforme modelo e periodicidade estabelecidos pelo MPS. Atualmente exigidos semestralmente.

A Portaria MPS nº 403/2008 trouxe normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos RPPS.

Dentre as alterações introduzidas pela Portaria MPS nº 403/2008 está o conceito de segregação da massa para os municípios que assim desejarem; o que possibilita a separação dos segurados em dois grupos distintos que integrarão o Plano Previdenciário e o Plano Financeiro.

O Plano Previdenciário é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS. Esse plano tem seu custeio calculado atuariamente em conformidade com a legislação previdenciária, atualmente praticado em todas as unidades gestoras dos RPPS.

Já o Plano Financeiro é estruturado somente em caso de opção pela segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, servidores e pensionistas vinculados serão fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, devendo as insuficiências financeiras serem aportadas pelo ente federativo. Neste caso, a unidade gestora mantém parte dos segurados no Plano Previdenciário e parte no Plano Financeiro.

Em função das alterações trazidas pela publicação dos novos normativos do MPS, foram realizadas mudanças no Plano de Contas dos RPPS, entre elas:

- Segregação das contas que compõem as provisões matemáticas previdenciárias (passivo exigível a longo prazo) em plano previdenciário e plano financeiro, visando atender democraticamente tanto o Município que manterá apenas o Plano Previdenciário como o Município que fará a opção pelos dois planos;

- Reestruturação das contas de Repasses Previdenciários Recebidos pelo RPPS, segregadas também em plano previdenciário e plano financeiro.

Naturalmente, a segregação da massa deve estar prevista na avaliação atuarial – documento contábil hábil que permite o registro contábil da avaliação atuarial segregada em planos distintos.

Assim, ao iniciar o exercício financeiro de 2009, a unidade gestora deveria ter promovido as alterações necessárias no Plano de Contas de modo a possibilitar o registro contábil integral de todas as transações envolvendo os RPPS.

A análise contábil das contas do Fundo de Previdência não poderia passar ao largo – como está sendo feito – da aferição da regularidade do plano de contas do RPPS. A ausência de pronunciamento técnico acerca da conformidade das contas apresentadas pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO com o Plano de Contas próprio do RPPS implica, necessariamente, pela emissão de opinativo no sentido de julgamento pela IRREGULARIDADE, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005."

[...]

Ante o exposto, considerando-se a ausência nos autos da Lei que criou o ente previdenciário; a impropriedade da análise da unidade técnica, que passa ao largo da normalização relativa ao Plano de Contas do RPPS, conforme preconizam as Portarias MPS nº 916/2003 e nº 402 e 403/2008; [...] além da inconsistência das informações prestadas a esta Corte, que resultam na impossibilidade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância a legislação de regência; este representante do Ministério Público de Contas pelo julgamento no sentido da IRREGULARIDADE das contas em exame, nos exatos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005." (Grifos no original).

4. Tenho que a análise realizada pelo parquet apresenta total consonância com o que se encontra nos presentes autos, em especial quanto à ausência da lei que criou o ente previdenciário, à questão da normalização relativa ao Plano de Contas do RPPS, e quanto à inconsistência das informações prestadas a esta Corte, que resultam na "impossibilidade de verificação das despesas de natureza previdenciária e da observância a legislação de regência".

5. Diante disso, não obstante as manifestações uniformes do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais pela regularidade das contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Ademir Inacio de Almeida, pela via postal, com aviso de recebimento a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, possam exercer o contraditório quanto às constatações do Ministério Público de Contas transcritas neste Despacho e válidas para o feito em análise.

6. No caso de infrutifera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC-PR, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

7. Cumpridos os itens anteriores, havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, a Diretoria de Contas Municipais deverá emitir instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como, se assim lhe aprouver, manifestar-se sobre eventuais falhas na instrução, conforme aludido pelo douto Procurador Gabriel Guy Léger na Sessão Ordinária nº 40, da Primeira Câmara (de 30/10/2012), e, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.

8. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste auditor para apreciação, nos termos dos artigos 357, § 1º, e 389, parágrafo único do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 562455/12**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**

**INTERESSADO: IVAN NERI TOSCHI (CPF: 878.062.319-00) e JOSE AIRTON DE ARAUJO (CPF: 739.889.019-20)**

**EDITAL Nº 52/13**

Em cumprimento ao Despacho nº 548/13, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO(a) Sr.(a) IVAN NERI TOSCHI (CPF: 878.062.319-00) e JOSE AIRTON DE ARAUJO (CPF: 739.889.019-20), para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de abril de 2013.

Elisa Perez Molinari

Diretora Adjunta

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**EXTRATO DA ATA - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 04/2013**

**PROCESSO Nº 844795/2012**

**ACÓRDÃO Nº 937/2013 DE 18/04/2013**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2013**

**FINALIDADE:** Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para manutenção corretiva e evolutiva de rede LAN Panduit Categoria 6 e rede elétrica do TCE/PR.

**FORNECEDOR:** REDISUL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 78.931.474/0001-44, Endereço: Rua Raphael Papa nº 075 – Jardim Social – cep 82.530-190. Telefone: (41) 32012700 (41) 32012755.

**VALOR:** R\$ 483.946,54 (quatrocentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

**GESTOR DO CONTRATO:** Rubens Marcelo Sciena, matrícula nº 50.363-2

**FISCAL DO CONTRATO:** Wanderlei Wormsbecker, matrícula 50.644-3

**PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO.

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## Despachos

**PROCESSO Nº: 245503/13**

**ENTIDADE: JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES**

**INTERESSADO: JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1572/13**

I- Trata-se de Pedido de Certidão encaminhado por José Fernando Lemos Rodrigues, visando demonstrar a sua atuação perante esta Corte, bem como das sociedades de advogados de CNPJ nºs. 17.745.518/0001-57 e 12.022.528/0001-40.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI para informar.

III- Após, à Diretoria Geral para emissão da Certidão, nos termos do art. 16, inciso XLVIII.

IV- Na sequência, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII do Regimento Interno.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



## Portarias

### PORTARIA Nº 559/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 336/13, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 591, de 5 de março de 2013, quanto aos servidores designados para a composição da Comissão Permanente de Sindicância para o biênio 2013/2014, que passam, sob a presidência do primeiro, a ser os abaixo relacionados, permanecendo o ato inalterado nos seus demais termos.

| Servidor                                     | Matrícula | Cargo                | Lotação |
|----------------------------------------------|-----------|----------------------|---------|
| JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES              | 50.653-8  | Analista de Controle | GCG     |
| ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR               | 51.337-7  | Técnico de Controle  | DMAA    |
| JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO | 50.486-6  | Consultor Técnico    | DAT     |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

### PORTARIA Nº 560/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, resolve

I. Instituir o Projeto GESTÃO DIGITAL, com a finalidade de concluir a implantação do sistema de trâmite de documentos digitais, no âmbito dos procedimentos administrativos e fiscalizatórios não contemplados no trâmite processual, até a data limite de 31 de dezembro de 2014.

II. Designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, para constituírem a equipe do Projeto.

| Servidor                     | Matrícula | Cargo                                       |
|------------------------------|-----------|---------------------------------------------|
| FABRÍCIO RODRIGUES DA LUZ    | 50.680-0  | Analista de Controle                        |
| FREDERICO SCHOLL BETTEGA     | 50.800-4  | Técnico de Controle                         |
| PEDRO EMANUEL COSTA VAZ      | 51.563-9  | Analista de Controle                        |
| PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS | 50.850-0  | Analista de Controle                        |
| SAMUEL KARUTA FILHO          | 51.691-0  | Assessor de Planejamento da Diretoria Geral |

III. Designar FABRÍCIO RODRIGUES DA LUZ, Matrícula 50.680-0, para Gerente do Projeto, com a atribuição de planejar e conduzir as atividades à execução do mesmo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

### PORTARIA Nº 561/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, resolve

1. Prorrogar e Reestruturar o Programa TCE DIGITAL II, instituído pela Portaria nº 427/11, até a data limite de 31 de dezembro de 2014, com a finalidade de:

I. concluir a implantação do sistema de trâmite de documentos no âmbito dos procedimentos administrativos e fiscalizatórios não contemplados no trâmite processual;

II. concluir o desenvolvimento e implantação do novo sistema de suporte logístico e gerencial ao rito processual, da instauração à execução, em atendimento às exigências do Regimento Interno e para o aproveitamento eficaz das oportunidades decorrentes da utilização de autos digitais e das novas tecnologias adotadas pelo TCE/PR;

III. avaliar e propor soluções para eventuais demandas que envolvam as práticas e tecnologias relacionadas à adoção de documentos e autos digitais, nos âmbitos administrativo e de fiscalização, a fim de garantir a correta integração com as soluções já implementadas e o alinhamento com os objetivos de celeridade e sustentabilidade que sempre orientaram o Programa TCE Digital;

IV. consolidar e concluir o Programa TCE Digital, colaborando, assim, para estruturar processos de trabalho ágeis e eficazes, através da inovação tecnológica, compromissos da gestão para o biênio 2013-2014.

2. Designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal a seguir relacionados para recompor o comitê de governança do Programa, que terá as atribuições específicas de resolver conflitos, tomar decisões estratégicas e

acompanhar a execução dos projetos e iniciativas componentes do Programa.

| Servidor                       | Matrícula | Cargo                               |
|--------------------------------|-----------|-------------------------------------|
| ANGELO JOSÉ BIZINELI           | 51.679-1  | Diretor Geral                       |
| LUIZ BERNARDO DIAS COSTA       | 50.568-4  | Coordenador Geral                   |
| GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES | 51.238-9  | Diretor de Planejamento             |
| RUBENS MARCELO SCIENA          | 50.362-2  | Diretor de Tecnologia da Informação |
| CLEUZA BAIS LEAL               | 51.032-7  | Diretora de Protocolo               |
| HARRY AVON                     | 50.927-2  | Analista de Controle                |

3. Designar o servidor SÉRGIO SANTA CATARINA, matrícula nº 51.122-6, Analista de Controle, para Gerente do Programa, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução dos projetos e iniciativas necessários à sua conclusão, ao qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/13, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da mesma Lei.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

### PORTARIA Nº 571/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, STEPHANIE MAUREEN PELLINI VALENÇO, portadora do C.P.F nº 052.922.379-14, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3-C, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, a partir de 06 de maio de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

|                                        |                              |
|----------------------------------------|------------------------------|
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro Presidente       |
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro Vice Presidente  |
| Ivan Lelis Bonilha .....               | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista .....                  | Conselheiro                  |
| Fernando Augusto Mello Guimarães ..... | Conselheiro                  |
| Caio Marcio Nogueira Soares .....      | Conselheiro                  |
| Hermes Eurides Brandão .....           | Conselheiro                  |
| Jaime Tadeu Lechinski .....            | Auditor                      |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                      |
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Auditor                      |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....          | Auditor                      |
| Claudio Augusto Canha .....            | Auditor                      |
| Vera Lucia Amaro .....                 | Secretária do Tribunal Pleno |

### Primeira Câmara

|                                        |                                     |
|----------------------------------------|-------------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães ..... | Conselheiro                         |
| Hermes Eurides Brandão .....           | Conselheiro                         |
| Jaime Tadeu Lechinski .....            | Auditor                             |
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Auditor                             |
| Claudio Augusto Canha .....            | Auditor                             |
| Maria Estephania Domenici .....        | Secretária da Primeira Câmara       |

### Segunda Câmara

|                                                |                                     |
|------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Nestor Baptista .....                          | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Caio Marcio Nogueira Soares .....              | Conselheiro                         |
| Ivan Lelis Bonilha .....                       | Conselheiro                         |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....         | Auditor                             |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....                  | Auditor                             |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... | Secretária da Segunda Câmara        |

### Corregedoria Geral

|                            |                              |
|----------------------------|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha .....   | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Regina Cristina Braz ..... | Assessora Jurídica           |



## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

|                                       |                  |
|---------------------------------------|------------------|
| Elizeu de Moraes Correa .....         | Procurador Geral |
| Angela Cassia Costaldello .....       | Procuradora      |
| Gabriel Guy Léger .....               | Procurador       |
| Flávio de Azambuja Berti .....        | Procurador       |
| Michael Richard Reiner .....          | Procurador       |
| Célia Rosana Moro Kansou .....        | Procuradora      |
| Juliana Sternadt Reiner .....         | Procuradora      |
| Valéria Borba .....                   | Procuradora      |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... | Procuradora      |
| Kátia Regina Puchaski .....           | Procuradora      |
| Vacância .....                        | Procurador       |
| Paulo Roberto Marques Fernandes ..... | Secretário Geral |

## Administrativo

|                                           |                                                   |
|-------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Angelo José Bizineli .....                | Diretor Geral                                     |
| Luiz Bernardo Dias Costa .....            | Coordenador Geral                                 |
| Luiz Antonio de Oliveira Negrini .....    | Diretor de Gabinete da Presidência                |
| Akichide Walter Ogasawara .....           | Diretor de Contas Municipais                      |
| Alexandre Antonio dos Santos .....        | Diretor de Auditorias                             |
| Claudiamara Haas .....                    | Diretora de Gestão de Pessoas                     |
| Claudio Henrique de Castro .....          | Diretor de Execuções                              |
| Cleuza Bais Leal .....                    | Diretora de Protocolo                             |
| Edemilson Jose Pego .....                 | Diretor de Contas Estaduais                       |
| Edilmario Roberto Kotovicz .....          | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca            |
| Elias Gandour Thomé .....                 | Diretor de Finanças                               |
| Emerson Ademar Gimenes .....              | Contratos e Licitações                            |
| Gerson Luiz Koch .....                    | Escola de Gestão Pública                          |
| Gilberto Dalla Costa Fernandes .....      | Diretor de Planejamento                           |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....      | Diretor de Engenharia e Arquitetura               |
| Marcelo Ribeiro Losso .....               | Diretor Jurídico                                  |
| Nilson Pohl .....                         | Diretor de Comunicação Social                     |
| Osnivaldo de Oliveira Vargas .....        | Controladoria Interna                             |
| Reginaldo Bitello .....                   | Informações Estratégicas                          |
| Roberto Carlos Bossoni Moura .....        | Controle de Atos de Pessoal                       |
| Roberto Luzzi Campos .....                | Diretor de Administração do Material e Patrimônio |
| Rubens Marcelo Sciena .....               | Diretor de Tecnologia da Informação               |
| Sandra Maritza Becher de Oliveira .....   | Diretora de Análise de Transferências             |
| Sergio Jose Buzato .....                  | Diretor de Apoio Administrativo                   |
| Agileu Carlos Bittencourt .....           | 1ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Inativa .....                             | 2ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Mauro Munhoz .....                        | 3ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... | 4ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Daniel Dallagnol .....                    | 5ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Solange Sá Fortes Ferreira Isfer .....    | 6ª Inspeção de Controle Externo                   |
| Carlos Alberto Hembecker .....            | 7ª Inspeção de Controle Externo                   |



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

